

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Procurador-Geral da RepúblicaLINDÔRA MARIA ARAÚJO  
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaPAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	1
6ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	1
Procuradoria da República no Estado de Alagoas .....	2
Procuradoria da República no Estado do Amapá .....	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	7
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	7
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	8
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	8
Procuradoria da República no Estado do Paraíba .....	9
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	9
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	10
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	13
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	13
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	14
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	15
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	21
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	21
Procuradoria da República no Estado de Sergipe .....	23
Expediente .....	29

**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA Nº 194, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 5ª Vara Federal de São Paulo encaminhou cópia do Processo nº 0007591-36.2004.4.03.6181 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

**RESOLVE**

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR**6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

ATA DE REUNIÃO

TEMA: 474ª Reunião Ordinária		
DATA: 05/10/2022	HORÁRIO: 10h	LOCAL: Virtual
PARTICIPANTES: Dra. Eliana Peres Torelly, Coordenadora da 6ª CCR; Dra. Ana Borges; Dr. Francisco Xavier; Denise Nicolaidis, Secretária Executiva da 6ª CCR, e os assessores: Josi Calazans; Rodrigo Coimbra; Cecília Macedo; Mirvânia Anacleto.		

**ASSUNTOS TRATADOS**

1. PGR-00387515/2022 - Carta subscrita por mulheres Guajajaras das Terras Indígenas de Bacurizinho e Morro Branco, município de Grajaú, no Maranhão, as quais relatam questões e reivindicações relacionadas à educação, saúde, proteção e gestão das terras indígenas, e solicitam a visita in loco de algum membro desta 6ª CCR para conhecer a realidade das comunidades, ao passo que se manifestam contrárias à atuação do procurador da

República que atua na região. As indígenas narram que a maioria das aldeias não tem escola construída. E as que existem não são reconhecidas como indígenas nem regularizadas. Ocorre, inclusive, de alunos que concluem o ensino médio, mas não conseguem obter o certificado de conclusão. Explicam que o Estado obriga alunos a fazer prova em escola não-indígena, tendo que depois buscar o documento em São Luís, que é longe e eles não teriam o costume de ir à capital. Quanto ao território, relatam que continua sofrendo invasões por madeireiros e fazendeiros, mesmo com a homologação, e não têm recebido proteção dos órgãos públicos competentes, sendo alvos de ameaças e homicídios contra suas lideranças. Sobre essa questão, reivindicam proteção em favor de seu povo e de suas lideranças. Além disso, destacam a presença de grandes empreendimentos que cercam suas terras, gerando diversos impactos negativos ao seu modo de vida. Pedem, ao final, seja feita revisão dos territórios de Bacurizinho e Morro Branco, com o objetivo de ampliação, alegando serem reduzidos, e haja a proteção dos direitos humanos em favor do povo Guajajara.

Deliberação: Dra. Eliana sugeriu entrar em contato com o colega para dar conhecimento da carta e pedir para que se manifeste sobre os fatos narrados. Dr. Xavier e Dra. Ana concordaram. Dra. Eliana sugeriu solicitar pronunciamento do colega e, após, trazer novamente a questão ao colegiado.

2. Ofício nº 2857/2022-GABPR1/AAH/PR/SC – PR-SC-00043569/2022, subscrito pelas procuradoras da República LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO e ANALUCIA HARTMAN (PRSC), as quais, referindo-se à Portaria nº 286/2022, acerca da nova repartição das atribuições entre os escritórios nas unidades da Procuradoria da República em Santa Catarina, solicitam a esta Câmara que os direitos e interesses das comunidades Guarani de Canelinha (Tekoa Tava'i) e Major Gercino (Tekoa Vya Porã) sejam incorporadas textualmente nas atribuições do 9º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina (além daquelas localizadas na Grande Florianópolis e no município de Imaruá), haja vista a pertinência de serem os interesses e direitos das comunidades indígenas Guarani da região centro-litoral sul do Estado, tratados de forma conjunta.

Deliberação: Dra. Eliana deu ciência ao colegiado do assunto, que é matéria para o Conselho Superior do MPF.

3. PGR-00382702/2022 – Representação subscrita pelo Coordenador do Fórum de Comunidades Tradicionais (FCT), Vagner Nascimento, e pela Assessora Jurídica do FCT, Thatiana Duarte do Lourival, por meio da qual solicitam a esta 6ª Câmara análise da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal de Angra dos Reis, em litisconsórcio ativo com o ICMBio, em face da Sra. Dolores Lopes de Oliveira Justo, pertencente à comunidade tradicional caçara da Trindade, em razão de inquestionável violação de seus direitos territoriais. O FCT solicita a abertura de procedimento no âmbito da 6ª CCR para que se analise se a Ação Civil Pública em questão está sendo conduzida em direção oposta aos recentes posicionamentos institucionais consolidados e amplamente divulgados pelo MPF e ICMBio, e a adoção das medidas cabíveis para a suspensão imediata das demolições determinadas liminarmente pelo Juízo, até que se possa questionar e resolver o mérito. O documento foi então encaminhado à Assessoria Jurídica da 6ª CCR, para análise técnica, que sugeriu levar a questão ao colegiado. (Despacho PGR-00382702/2022)

Deliberação: Cecília informou que a inicial da ACP tem um escopo ambiental e que a questão relacionada a comunidades tradicionais foi trazida agora pela FCT. Dra. Eliana sugeriu consultar o colega que atua no caso, solicitando informações. Dra. Ana sugere que encaminhe-se o documento da FCT, indagando se foi abordada a questão referente aos direitos da eventual presença de comunidade tradicional, para que se compatibilize a atividade dentro dos padrões de proteção ambiental, respeitando-se a independência funcional. Todos concordaram.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA MPF/PRAL Nº 4, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006;
- e) considerando o disposto na Resolução CNMP nº 23/2007;
- f) considerando os elementos constantes na NOTÍCIA DE FATO nº 1.11.000.000572/2022-73, autuada a partir de Representação do

Exmo. Senador Alessandro Vieira (PSDB-SE) sobre a legalidade da aquisição de KITS Robóticas com verbas do FNDE para escolas municipais de Alagoas e de Pernambuco, em 2022;

g) considerando que o prazo para prorrogação desta Notícia de Fato se esgotou e cabe apenas sua conversão em Inquérito Civil Público e/ou Procedimento Investigatório Criminal, propositura de Ação Civil Pública, Ação Penal Pública ou Arquivamento.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar eventual prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, empresas públicas e/ou suas entidades autárquicas, para o que devem ser tomadas as seguintes providências:

- 1) Registrar e Autuar esta Portaria, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006;
- 2) Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, através do Sistema Único;
- 3) Publicar este ato no Sistema Único;
- 4) Acessar o link – [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br) – consultar, para baixar a resposta do TCU, que foi encaminhada no OFÍCIO 41811/2022-

TCU/Seprac - PROTOCOLO ELETRÔNICO 41811/2022 - PR-AL-00023354/2022, atendendo à requisição do MPF no ofício nº. 85/2022/JAB/PR/AL, e anexar nestes autos.

Após o cumprimento destas diligências, volte-me o feito concluso.

JOEL ALMEIDA BELO  
Procurador Regional da República

PORTARIA IC Nº 14, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001580/2021-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;  
b) CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;  
c) CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;  
d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

1.11.000.001580/2021-56. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº

1.11.000.001580/2021-56. Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: Apurar a construção de obra irregular nas imediações do centro da praia de Japaratinga/AL, com possíveis danos à APA Costa dos Corais.

Após os registros de praxe, publique-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PPE Nº 7, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nas pesquisas divulgadas durante a corrida eleitoral do ano de 2022 (AP-05063/2022; AP-08013/2022; AP-07764/2022) apontou vantagem de um candidato particular (Jaime Nunes), em antagônicas apurações divulgadas por outras duas empresas C7 Consultoria e IPEC (antigo IBOPE) (AP-01631/2022; AP-01513/2022);

CONSIDERANDO que a alta quantidade de levantamentos de intenções de votos de autofinanciamento, cuja soma dos valores gastos nas pesquisas chegam a R\$335.000,00. Apontou que o capital social da empresa é de R\$120.000,00, assim, a representada teria financiado quase o triplo do valor de seu capital social;

CONSIDERANDO a possibilidade de configuração de fraude nas pesquisas autofinanciadas e dissimulação de caixa 2.

RESOLVE:

Art. 1º A Instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral PPE;

Art. 2º. O registro e publicação através do Sistema Único;

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PABLO LUZ DE BELTRAND  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/AP N.º 273, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Portaria PRE/AP n.º 189, 3 de agosto de 2022, que dispõe sobre o plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer escala de plantão de membros da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá para os dias 8 e 9 de outubro de 2022, nos seguintes termos:

Período	Membro	Setor
8/10	Pablo Luz de Beltrand (Mat. 1606)	PRE
9/10	Pablo Luz de Beltrand (Mat. 1606)	PRE

Art. 2º Fica facultado o acesso às dependências da Procuradoria Regional Eleitoral aos servidores escalados para o plantão eleitoral.

Art. 3º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

PABLO LUZ DE BELTRAN  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/AP N.º 274, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Portaria PRE/AP n.º 189, 3 de agosto de 2022, que dispõe sobre o plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá, durante os dias 8 (sábado) e 9 (domingo) de outubro de 2022:

Período	Horário	Servidor	Setor
8/10	10h às 18h	Cleiomarcos Martins dos Santos (Mat. 5597)	COJUD
8/10	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	ASSESSORIA
9/10	Sobreaviso	Flavia Monik de Lima Serrão Lobato (Mat. 30658)	ASSESSORIA
9/10	10h às 18h	Cleiomarcos Martins dos Santos (Mat. 5597)	COJUD

Art. 2º Os servidores que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral farão jus ao recebimento de horas extras ou banco de horas eleitoral, observado o limite monetário máximo constante do Ofício Circular PGE n.º 142/2022.

Art. 3º Os servidores que ficarem de sobreaviso, terão direito à compensação de um dia por dia de sobreaviso.

Art. 4º Fica facultado o acesso às dependências da Procuradoria Regional Eleitoral aos servidores escalados para o plantão eleitoral.

Art. 5º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

PABLO LUZ DE BELTRAN  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA PRE-AM Nº 1, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 6º, inciso XIV, da LC 75/93);

CONSIDERANDO, também, que o Ministério Público Eleitoral tem legitimação para propor, perante o juízo competente, visando proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo (art. 72, parágrafo único, da LC 75/93);

CONSIDERANDO a importante atuação do Ministério Público no combate a ilícitos eleitorais e na busca da responsabilização daqueles que desrespeitarem a legislação eleitoral;

CONSIDERANDO a notícia de infração à norma eleitoral registrada na Notícia de Fato nº 1.13.000.002662/2022-24, consistente em repasses que já somam mais de 15 milhões de reais a título de Assistência Farmacêutica às vésperas do primeiro turno das Eleições 2022, bem como a possibilidade de novo repasse às vésperas do segundo turno;

CONSIDERANDO, por fim, que a Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, instituiu e regulamentou, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para a condução de apurações de ilícitos cíveis eleitorais;

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, objetivando apurar suposta violação ao artigo 14, § 9º, da Constituição Federal e ao artigo 237 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), abuso de poder.

Para tanto, DETERMINO:

Art. 1º. À Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral e à Seção Eleitoral que promovam as atuações e registros necessários, atuando-se esta portaria como ato inaugural do procedimento preparatório eleitoral e registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

Art. 2º. FIXO o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do apuratório, sem prejuízo de eventuais prorrogações, quando houver necessidade de dar continuidade à investigação. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do PPE, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (10 dias, caso outro não seja especificado), deverá ser realizada a devida certificação, fazendo-se os autos conclusos para prorrogação ou análise das medidas cabíveis.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

### PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, "d", 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o teor da Recomendação Conjunta nº 2/2022, expedida pelo MPF, MP/AM, MPC/AM e DPE/AM, no interesse das atividades relacionadas ao Comitê de Enfretamento à Violência Obstétrica no Amazonas, nos termos seguintes:

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, resolvem RECOMENDAR:

AO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS:

a) Que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, um plano de estruturação das ouvidorias das maternidades de Manaus, que contemple estabelecimento de um procedimento padrão para processamento e julgamento das reclamações oriundas das maternidades de Manaus, utilizando sistema eletrônico de dados, bem como nomeação de ouvidores para cada maternidade da cidade.

b) Que, no mesmo prazo, apresente plano acerca da atuação da Comissão responsável pelas apurações em questão, que contemple estrutura, qualificação, necessária vinculação com Administração Pública, conforme disposição aplicável ao respectivo regime jurídico, entre outros aspectos para uma apuração concreta, efetiva e imparcial, e em obediência aos princípios administrativos.

AO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE:

a) Que adote as providências necessárias à implementação obrigatória do partograma em todas as maternidades de Manaus por todos os profissionais atuantes nos serviços de atenção obstétrica e neonatal;

b) Que adote as providências necessárias para abertura de processo sancionatório, nos termos da legislação pertinente, em face dos profissionais que não cumprirem o dever de preenchimento do partograma, no prazo de 30 (trinta) dias da formalização de qualquer denúncia/reclamação levada tanto à ouvidoria quanto à direção das maternidades/hospitais, enviando, semestralmente, aos órgãos de controle signatários desta recomendação os dados relativos aos referidos processos sancionatórios;

c) A apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, de programa anual permanente de aperfeiçoamento, capacitação e atualização de todos os profissionais que atuam em serviços estaduais de assistência ao parto na cidade de Manaus, sejam em maternidades ou hospitais, no sentido de promover a disseminação das práticas de assistência ao parto baseada em evidências de acordo com as recomendações oficiais do Ministério da Saúde;

d) Que estabeleça a obrigatoriedade de participação de todos os profissionais de saúde atuantes nas maternidades de Manaus nos cursos referidos no item c), sejam eles servidores, concursados, comissionados, contratados, prestadores de serviço e/ou prepostos de empresa contratada pelo Estado do Amazonas, independentemente da natureza do serviço prestado, seja na área de medicina, enfermagem, psicologia, radiologia, fisioterapia, psicologia, ou serviço social; com aplicação de procedimento sancionatório/disciplinar em caso de falta nos cursos ofertados, enviando, semestralmente, aos órgãos de controle signatários desta recomendação os dados relativos aos referidos processos sancionatórios, bem como a lista de presença dos profissionais nos referidos cursos.

CONSIDERANDO que a resposta apresentada pela Casa Civil do Estado do Amazonas indica o acatamento do recomendado, de modo que eventual persistência na falta da correta apuração sujeitará o responsável a eventuais medidas judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a correta apuração dos casos que envolvem a temática de violência obstétrica no âmbito da Secretaria do Estado de Saúde do Amazonas;

CONSIDERANDO o que consta no Relatório da Situação dos Direitos Humanos no Brasil (2021), da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sobre o assunto, a seguir transcrito:

464. A CIDH também recebeu informações preocupantes a respeito de atos de violência obstétrica cometidos contra mulheres no Brasil e, em particular, contra mulheres em situação de maior vulnerabilidade. Segundo a OMS, mulheres em todo mundo sofrem tratamento desrespeitoso, ofensivo ou negligente em unidades de saúde antes, durante ou depois do parto. Esses atos envolvem maus tratos físicos, humilhações, maus tratos verbais, procedimentos médicos sem consentimento ou coercitivos (incluindo a esterilização), quebra de confidencialidade, não obtenção de consentimento informado completo, não administração de analgésicos, violações de privacidade, recusa de admissão nas unidades de saúde, entre outros.

470. Assim, enfatiza que o Estado deve garantir a investigação rápida, completa, independente e imparcial dos incidentes de violência obstétrica e negligência médica, assegurando a investigação de todas as partes potencialmente responsáveis e, conforme o caso, o seu julgamento e pena. Da mesma forma, o Estado deve eliminar todos os mecanismos legais e de fato para impedir investigações internas, processos criminais, processos civis e investigações federais.

CONSIDERANDO que os índices de mortalidade materna estão crescendo no Brasil e o que o Estado do Amazonas figura nos primeiros lugares quanto ao problema, tendo 2.035 óbitos maternos em 2021, representando um aumento de 35% em relação a 2020;

CONSIDERANDO que o Estado do Amazonas é demandado em diversos processos judiciais em razão de sua responsabilidade objetiva, havendo, apenas na Defensoria Pública do Estado do Amazonas, a estimativa de que os valores pleiteados já alcançam milhões de reais, valor que sairá do erário, comprometendo a execução de políticas públicas;

CONSIDERANDO que, no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, há dezenas de apurações em que há falta, tão somente, de informações concretas da SES/AM acerca da sorte das sindicâncias instauradas para análise das condutas praticadas por profissionais de saúde em casos de violência obstétrica;

RESOLVE, com base no artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017-CNMP e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - PA-PPB, por intermédio da presente portaria, com vinculação à PFDC e tendo por objeto " apurar o cumprimento da Recomendação Conjunta nº 2/2022, especialmente quanto aos encaminhamentos das sindicâncias relacionadas à temática de violência obstétrica no âmbito da SES".

Como consequência da instauração, e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente expediente à COJUD, com a devida publicação;

2 – Após, cumpra-se a diligência do despacho que determinou a instauração do presente Procedimento de Acompanhamento.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

## PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL Nº 16, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, "d", 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.003324/2020-48 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente F.E.P., atendida no Hospital Padre Colombo, no município de Parintins, e que teve como desfecho o óbito do nascituro;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto à direção do Hospital Padre Colombo;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mantendo-se o objeto atual.

Como consequência da instauração, e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, com a devida publicação;

2 – Após, cumpra-se a diligência do despacho que determinou a instauração do presente inquérito civil.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

## RECOMENDAÇÃO Nº 3/PRE-AM, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

EMENTA: Recomendação sobre o repasse de recursos relativos ao programa Assistência Farmacêutica.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO o direito público difuso de soberania popular e o princípio democrático representativo (CF, art. 1º, caput e parágrafo único), bem como o direito fundamental ao sufrágio (CF, art. 14) a ser respeitado pelos Poderes e serviços públicos.

CONSIDERANDO a tutela da probidade administrativa, da moralidade para exercício de mandato e da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, do abuso no exercício de função na administração direta ou indireta e do abuso dos meios de comunicação (CF, art. 14, §9º, e 37; LC n. 64/90, art. 22; Lei n. 9.504/97, art. 73, VI, "b", e VII).

CONSIDERANDO a disposição prevista no art. 14 § 9º da Constituição Federal que estipula que Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

CONSIDERANDO o disposto do art. 237 do Código Eleitoral que dispõe que a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos;

CONSIDERANDO a instauração, no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, do PPE 1.13.000.002662/2022-24, que visa à obtenção de esclarecimentos quanto ao repasse, aos municípios do Estado do Amazonas, de recursos do programa Assistência Farmacêutica às vésperas do pleito;

CONSIDERANDO que os repasses não estavam sendo feitos desde 2016 e que não se obteve ainda informação precisa sobre qual o motivo determinante para estarem sendo feitos às vésperas do primeiro e do segundo turno;

CONSIDERANDO a informação prestada no referido procedimento, por meio da Folha de Informação nº 1113/2022-ASJUR/SES-AM Documento nº 00101.009769/2022-7 que esclarece que o repasse de recursos de recursos relativos ao programa Assistência Farmacêutica aos 62 (sessenta e dois) municípios do estado do Amazonas, seria realizado em 3 (três) grupos, tendo sido contemplado, até o presente momento, apenas o primeiro grupo, formado por 44 (quarenta e quatro) municípios, que receberam, o montante de R\$ 17.470.808,60 (dezesete milhões, quatrocentos e setenta mil, oitocentos e oito reais e sessenta centavos);

CONSIDERANDO que o atual Governador do Estado do Amazonas, Wilson Miranda Lima, concorre à reeleição no 2º (segundo) turno do pleito de 2022, a ser realizado em 30 de outubro corrente, e que eventual repasse de de outra parcela milionária (repasada por anos) semanas antes do pleito pode afetar o princípio da isonomia entre os candidatos, sem prejuízo de eventual caracterização de abuso de poder político e/ou econômico, o que ainda está sendo apurado por esta Procuradoria;

CONSIDERANDO que, se é viável fazer os repasses nos próximos dias, também será viável fazê-los imediatamente após o pleito, resguardando-se, a um só tempo, a normalidade das eleições e a assistência à saúde;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao GOVERNO DO ESTADO AMAZONAS e à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE que suspendam a continuidade dos repasses de recursos relativos ao programa Assistência Farmacêutica em todos os municípios do estado do Amazonas ATÉ A REALIZAÇÃO DO 2º TURNO das ELEIÇÕES GERAIS DE 2022.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO  
Procuradora Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA PPE/SCNJ Nº 17, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Resumo: Apurar suposta prática de captação ilícita de sufrágio, além do crime de corrupção eleitoral, praticados pelo Deputado Federal Valmir Assunção, no município de Porto Seguro/BA, reeleito nas eleições 2022. Possível(is) responsável(is): VALMIR CARLOS DA ASSUNÇÃO. Interessado: Ministério Público Eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, no exercício das atribuições elencadas no artigo 129, incisos VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO os fatos noticiados na Notícia de Fato nº 1.14.000.002358/2022-40, formulada ao Ministério Público do Estado da Bahia por representante que solicitou o sigilo dos seus dados, datada do dia 31 de agosto de 2022, relatando que: “o Candidato a Deputado Federal - Waldir Assunção - CNPJ 47.440.922/0001-83, esteve numa Fazenda que foi invadida recentemente por alguns Indígenas, levando Cestas Básicas por meio da entidade MST, e todos sabem que ele é a liderança política que comanda tal entidade! Lá nessa Fazenda ele prometeu em pleno período eleitoral que sendo reeleito vai agilizar que Terras que os Indígenas querem serão todas dadas aos Indígenas, tem fotos de Waldir Assunção assinando documento auto declaratório, transformando em uma Fazenda em Aldeia Barreirinha, e está muito claro que o movimento é, puramente, político e se aproveitando da massa de manobra para angariar votos”.

CONSIDERANDO que os fatos relatados podem configurar abuso de poder econômico e ensejar a inelegibilidade, além da cassação do registro ou diploma do candidato (art. 237 do Código Eleitoral e art. 19 e seguintes da Lei Complementar nº. 64/1990), bem como o crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral);

RESOLVE, com lastro na Portaria PGR/PGE n.º 01/2019, expedida pela Procuradoria-Geral da República e Procuradoria-Geral Eleitoral, instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL visando à apuração do fato e suas circunstâncias.

Autue-se e se publique.

À conclusão, imediatamente.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 122, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO o vencimento da tramitação do presente procedimento como Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

CONVERTER em Inquérito Civil o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000295/2022-50, cujo objeto é “Procedimento autuado com base em cópia do Processo nº 0004023-35.2015.4.05.8100, versando sobre o crime de homicídio perpetrado contra José Nobre Parente, mecânico-operador da extinta Rede de Viação Cearense (RVC), pertencente à Rede Ferroviária Federal (RFFSA)”, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção da seguinte providência:

1) comunique-se à Câmara respectiva sobre o presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

OSCAR COSTA FILHO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE/MT/Nº 47, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993;

Considerando que nos termos do art. 37 § 1º da Portaria PGR/PGE n. 01/2019 "na inexistência de Promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado."

Considerando que a existência de mais de uma Zona Eleitoral em Cuiabá/MT dificulta a implementação da regra prevista no art. 37, §1º da Portaria PGR/PGE n. 01/2019;

Considerando a necessidade de disciplinar a substituição em casos de impedimentos ou suspeição de Promotor de Justiça que atua nas zonas eleitorais de Cuiabá/MT;

RESOLVE:

Art. 1º Em casos de impedimentos ou suspeição de Promotor de Justiça eleitoral que atua nas zonas eleitorais de Cuiabá, a substituição será automática e se dará da seguinte forma: O Promotor que atua perante a 1ª ZE substituirá quem atua na 39ª ZE; o que atua perante a 39ª ZE substituirá quem atua na 51ª ZE o que atua perante a 51ª ZE substituirá quem atua na 55ª ZE e o que atua na 55ª substituirá quem atua na 1ª ZE.

Art. 2º Nas férias e demais casos prevalecerá as regras previstas na Portaria 01/2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MT/Nº 48, DE 8 DE OUTUBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 030/2022 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, José Antônio Borges Pereira.

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I- 18ª Z.E. MIRASSOL D'OESTE – Designar a Dra. TESSALINE LUCIANA HIGUCHI VIEGAS DEVESA CINTRA, para responder no período de 24.10.2022 a 02.11.2022, durante as férias do titular, Dr. Elton Oliveira Amaral.

II- 46ª Z.E. RONDONÓPOLIS – Designar o Dr. REINALDO ANTONIO VESSANI FILHO, para responder no período de 19 a 28.10.2022, durante as férias da titular, Dra. Patrícia Eleutério Campos Dower.

III- 52ª Z.E. SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS – Designar o Dr. LEANDRO TURMINA, para responder no período de 26.09.2022 a 02.10.2022 e Dr. PEDRO FACUNDO BEZERRA, no período de 03 a 05.10.2022, durante a licença saúde da titular, Dra. Natália Guimarães Ferreira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON  
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA PA Nº 7, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, inciso VII, ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que com o advento da Resolução n. 174/2017 do CNMP, que disciplina a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo, passou a ser obrigatória a sua instauração por "portaria sucinta, com delimitação de seu objeto" (artigo 9º);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesse individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

DECIDE:

1. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo objeto é: "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada a conclusão das obras de construção das moradias aprovadas no âmbito do PNHR - PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL - MINHA CASA, MINHA VIDA - Município de Sacramento/MG";

2. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano, previsto no art. 11 da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 65, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal; no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93; e na Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando o dever de defesa do direito à dignidade humana, à autonomia, à liberdade, à igualdade, à saúde, vedação à tortura e ao tratamento degradante e desumano (CF/1988, art. 1º, III; e art. 5º, caput, III);

c) Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP n. 174/2017);

d) Considerando os fatos já apurados na Notícia de Fato nº 1.23.000.001618/2022-51, que tramitou com a finalidade de verificar a possibilidade de a Caixa Econômica Federal implantar uma agência de atendimento de uma caixa Lotérica na cidade de Bujaru/PA, visto que a mais próxima exige um deslocamento de carro de mais de uma hora;

e) Considerando que a Caixa Econômica Federal – CEF possui forte caráter assistencialista, principalmente em razão dos programas governamentais que se concretizam por seu intermédio, e que, portanto, há necessidade de garantir acesso pleno aos serviços prestados à população;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com prazo de tramitação de 1 (um) ano, tendo como objeto monitorar as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal para implantar uma agência de atendimento de uma caixa Lotérica na cidade de Bujaru/PA. Ante o exposto, determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Procedimento de Acompanhamento vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Procedimento de Acompanhamento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução n. 87, de 2006, do CSMMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMMPF;

3. Mantenha-se em sobrestamento por 90 (noventa) dias, período após o qual deverá ser expedido novo ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de verificar o andamento das providências de implementação do ponto de atendimento.

NICOLE CAMPOS COSTA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 103, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

103. JOSÉ ANTÔNIO NEVES NETO, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Piancó, para exercer a função eleitoral perante a 66ª Zona Eleitoral - Piancó/PB, durante os dias 10/10/22, 11/10/22 e 13/10/22, em virtude do afastamento da titular para gozo de folgas de plantão, e tendo em vista o atendimento à Portaria PGE nº 4/2022 e ao art. 5.º, § 2.º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 459, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4059/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 859 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ADRIAN PEREIRA ZIEMBA para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5007095-12.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

RENITA CUNHA KRAVETZ

PORTARIA Nº 460, DE 9 DE OUTUBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1143/2022/GAB-PGJ, resolve DESIGNAR o Promotor de Justiça VICTOR EMANUEL DA SILVA LISBOA para exercer a função de Promotor Eleitoral Substituto perante a 120ª ZE de Formosa do Oeste/PR, no período de 21/11/22 a 19/12/22, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, Lei Federal nº 8.625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

MÔNICA DOROTÉA BORA  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 461, DE 9 DE OUTUBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1144/2022/GAB-PGJ, resolve DESIGNAR o Promotor de Justiça ERIC BORTOLETTO FONTES para exercer a função de Promotor Eleitoral Substituto perante a 166ª ZE de Catanduvas/PR, no dia 25/11/22, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, Lei Federal nº 8.625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

MÔNICA DOROTÉA BORA  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 462, DE 9 DE OUTUBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1145/2022/GAB-PGJ, resolve DESIGNAR a Promotora de Justiça MARINA CALILLE SANCHES para exercer a função de Promotora Eleitoral Substituta perante a 157ª ZE de Londrina/PR, nos dias 26/10/22 e 27/10/22, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, Lei Federal nº 8.625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

MÔNICA DOROTÉA BORA  
Procuradora Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 667, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.26.000.002123/2020-75

Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar notícia de suposta violação do regime de dedicação exclusiva por parte do Professor Bruno Tenório Ávila, vinculado à Universidade Federal de Pernambuco – UFPE.

A representação que deu azo à deflagração do procedimento narra que: a) o professor Bruno Tenório Ávila, embora possua vínculo de dedicação exclusiva com a UFPE, também exerce atividade profissional remunerada para instituições privadas; b) o citado docente presta serviços como desenvolvedor de software para empresas privadas, formalizando o recebimento e a contratação do serviço através da empresa JI ÁVILA ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA., na qual atua como sócio; c) em março/2017, o noticiante encaminhou proposta de serviço ao professor através de e-mail datado de 30/03/2017 (anexado à denúncia), informando as atividades que desenvolveria pessoalmente, a forma de pagamento e os meios de execução; d) tal conduta viola os princípios administrativos da legalidade e da moralidade, além do disposto no art. 20, I, §2º e no art. 117, X, ambos da Lei 8.112/90, bem como se enquadra no art. 11, I, da Lei 8.429/92, que preceitua ser “ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente (...) praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência”.

Em 03/08/2020, juntou-se aos autos o Relatório de Pesquisa 3419/2020 da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF, contendo cópia do contrato social e informações a respeito da empresa JI ÁVILA ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA., CNPJ 13.469.297/0001-80, a qual consta o nome do professor Bruno Tenório Ávila como sócio e detentor de 5% de participação societária (PR-PE-00038442/2020).

Por meio do Ofício nº 358/2020/COR/SR/PF/PE, a Polícia Federal noticiou ter recebido representação sobre os mesmos fatos aqui apurados, mas disse que não há fato típico criminal a ser apurado (PR-PE-00041194/2020).

Chamada a prestar informações, a UFPE, através do OFÍCIO ELETRÔNICO Nº 1432/2020 - GR (11.01), afirmou que sobre o assunto tramita na IES o Processo nº 23076.043246/2020-14, cuja cópia foi encaminhada na ocasião, constando nos autos declaração firmada pelo representado, datada de 10/08/2020, de que não exerce nenhuma outra atividade remunerada (PR-PE-00041733/2020).

Instada periodicamente, a UFPE forneceu informações atualizadas sobre o andamento do processo por meio dos seguintes expedientes:

- 1) OFÍCIO ELETRÔNICO Nº 2225/2020 - GR (11.01), de 26/11/2020 (PR-PE-00058980/2020);
- 2) OFÍCIO ELETRÔNICO Nº 401/2021 - GR (11.01), 12/03/2021 (PR-PE-00011979/2021);
- 3) OFÍCIO ELETRÔNICO Nº 637/2021 - GR (11.01), de 14/04/2021 (PR-PE-00017892/2021);
- 4) OFÍCIO ELETRÔNICO Nº 1898/2021 - GR (11.01), de 14/09/2021 (PR-PE-00045847/2021);
- 5) OFÍCIO ELETRÔNICO Nº 2806/2021 - GR (11.01), de 29/12/2021 (PR-PE-00063879/2021);
- 6) OFÍCIO ELETRÔNICO Nº 769/2022 - GR (11.01), de 04/04/2022 (PR-PE-00016761/2022).

Finalmente, por meio do OFÍCIO ELETRÔNICO Nº 1362/2022 - GR (11.01), de 10/06/2022, a reitoria da UFPE encaminhou cópia do Processo Administrativo Disciplinar devidamente finalizado (PR-PE-00031265/2022).

A Comissão processante concluiu pela prescrição, sugerindo arquivamento.

Por outro lado, no PARECER n. 335/2022/PF-UFPE/PRF5/AGU, a Procuradoria Federal junto à UFPE discordou da tese de prescrição, afirmando que a Comissão equivocadamente considerou "que se aplicaria aos fatos hipotéticos a penalidade de advertência, sanção para a qual, de fato, prevê a lei o prazo de seis meses para a persecução administrativa do ilícito (art. 142, III, da Lei n. 8.112/1990). No entanto, cuida-se aqui de suposto exercício do comércio, conduta cuja consequente sanção (demissão) prescreve em cinco anos, conforme se vê no art. 132, XIII, c/c art. 117, X, do mesmo RJU".

Quanto ao mérito, a Procuradoria Federal entendeu que não há suporte probatório suficiente para concluir pela habitualidade da conduta vedada, elemento entendido como substancial do tipo do ilícito administrativo, malgrado tenha se comprovado o exercício de atividade comercial. Por fim, opinou pelo arquivamento do processo, mas registrou a necessidade de reposição ao erário do montante correspondente à diferença, nos meses de junho a outubro de 2017, entre o valor de sua remuneração, com dedicação exclusiva, e a do regime de 40 horas, sem dedicação exclusiva.

Por meio da DECISÃO Nº 12/2022 - GR (11.01), de 08/06/2022, a Reitoria acolheu o parecer emitido pela Procuradoria Federal, determinando o arquivamento dos autos e remessa à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e Qualidade de Vida - PROGEPE para quantificação do indébito, com posterior notificação do professor para pagamento.

É o que basta relatar.

Após a instrução do citado processo administrativo disciplinar nº 23076.043246/2020-14, desencadeado na Universidade Federal de Pernambuco com o desígnio de apurar a conduta acima descrita, concluiu-se, à vista dos elementos coletados, que não houve o exercício de atividade comercial de forma reiterada e habitual pelo professor Bruno Tenório Ávila, a pique de ensejar infração administrativa. De outro lado, diante da prática de atividade comercial (ainda que pontual) pelo docente, estando ele subordinado ao regime de dedicação exclusiva, determinou-se a obrigação de ressarcir o valor a mais recebido a tal título.

Destacou a Comissão de Inquérito que:

Inicialmente, antes mesmo de analisar a preliminar de prescrição suscitada pelo contestante, cumpre destacar que antes mesmo do indiciamento do investigado pela suposta infração ao art 116, III da lei nº 8.112/90 que trata do dever do serviço observar as normas legais e regulamentares, os integrantes desta comissão processante já havia descartado a prática do exercício do comércio por parte do professor denunciado.

Tal percepção dos membros da comissão, decorreram da ínfima prova trazida pelo autor da denúncia em relação a citada infração disciplinar, pois, mesmo não considerando os argumentos contidos na defesa sobre os objetivos que teve o autor da denúncia para formular a mesma perante o Ministério Público, as tratativas realizadas por e-mail do investigado com o autor da denúncia por se só não enseja o reconhecimento como sendo exercício do comércio, já que este requer uma maior performance do empresário, seja como expediente habitual na empresa, recebimento de lucros entre outras atividades inerentes ao comércio, o que não se provou nos autos ter o denunciado incorrido nessas condutas.

Outro fato que desqualifica a denúncia é a circunstância do investigado ser sócio minoritário da empresa JL Ávila Engenharia Estrutural Ltda., e tal situação não implica em impor ao mesmo o exercício da mercancia, pois, tal posição societária do investigado se encontra dentro da legalidade, conforme mesmo reconheceu a CACE - Comissão de Acumulação de Cargos e Empregos da UFPE, ratificada pelo parecer nº 397/2020 da procuradoria jurídica da UFPE, datado de 20/08/2020, contido nos autos.

Corroborado com os aspectos antes suscitados, a farta prova documental constante dos autos, dão conta da excelente produtividade do investigado em suas atividades na docência da UFPE, seja através dos relatórios do PAAD e RAAD constantes dos autos, seja através da cópia dos projetos os quais o investigado se encontra envolvido.

Diante do que se apresenta, não restam dúvidas que não se sustenta a denúncia formulada contra o investigado, especialmente em relação ao exercício do comércio, e considerando o fundamento do indiciamento formulado pela comissão processante, é de se acolher a preliminar de prescrição suscitada na defesa, considerando que de fato há mais de 180 dias a instituição teve conhecimento do fato objeto desta investigação e com base no que dispõe o art. 142, III da lei nº 8.112/90, deve ser reconhecido o direito de punida da administração.

A Procuradoria Federal especializada observou a inexistência da prescrição, assinalando, contudo, que, quanto ao mérito, não há suporte probatório suficiente para concluir pela habitualidade da conduta vedada, elemento entendido como substancial do tipo do ilícito administrativo apurado. Lembrou que "no caso da proibição administrativo-disciplinar em análise - embora a imprevisível realidade social possa eventualmente demonstrar o contrário - pode-se dizer que, ao menos em regra, um ato único ou mesmo os atos dispersos e esporádicos de gestão, distribuídos ao longo de cinco anos, dificilmente atingiriam de maneira especialmente grave a regularidade do serviço e a indisponibilidade do serviço público, legitimando a aplicação da ultima ratio no âmbito administrativo". Nessa esteira, concluiu que "ao passo em que ratifico a conclusão pelo arquivamento do processo, vez que não há fundamento para a aplicação da sanção disciplinar, entendo ser imperativo que o docente reponha ao Erário o montante correspondente à diferença, nos meses mencionados (junho a outubro de 2017), entre o valor de sua remuneração, com dedicação exclusiva, e a do regime de 40 horas, sem dedicação exclusiva".

Assim, o reitor da Universidade, por meio da Decisão 12/2022, acolhendo o parecer da Procuradoria Federal, determinou a "quantificação do indébito e, subsequente, notificação do Prof. Bruno Tenório Ávila, para pagamento, com a reposição ao Erário do montante correspondente à diferença, nos meses mencionados (junho a outubro de 2017), entre o valor de sua remuneração, com dedicação exclusiva, e a do regime de 40 horas, sem dedicação exclusiva".

Neste passo e pelos contornos dos fatos constatados, é de aplicar-se o entendimento exarado pela 5ª CCR, segundo o qual:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). AUDITORIA FEITA PELA CGU. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA POR DOCENTE. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. PROCEDIMENTO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO IMPLEMENTADO. PARCELAMENTO DESCONTADO EM FOLHA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO." (5ª CCR/MPF, 1010ª Sessão Ordinária - 27/9/2018, IC 1.22.000.001709/2015-02, Relator: Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho)

No que concerne à improbidade administrativa, convém lembrar que a Lei nº 14.230/2021 promoveu significativas mudanças na Lei de Improbidade Administrativa, notadamente nas tipologias concernentes à hostilidade aos princípios da administração pública. Com efeito, estatuiu as taxativas hipóteses de enquadramento (outra exemplificativas) catalogadas no art. 11 do citado diploma legal, em cujo rol não se inclui, nem mesmo em tese, a conduta aqui apurada, conforme bem observado pela excelentíssima Procuradora da República Carolina da Hora Mesquita HOHN, na NF nº 1.19.000.002249/2021-6.

Desse modo, considerando a inexistência, quer descritiva, quer material, de ato ímprobo apto a persecução judicial, e tendo em vista as conclusões e medidas adotadas pela Universidade Federal de Pernambuco (o ressarcimento ao erário está sendo quantificado e será cobrado administrativamente pela UFPE), é hipótese de arquivamento do presente inquérito civil.

Forte nesses motivos, promovo o arquivamento deste inquérito civil.

Comunique-se, eletronicamente, o notificante da presente decisão (Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 17, § 1º), cientificando-o, inclusive, da previsão inserida no § 3º art. 17 do mesmo ato normativo.

Em seguida, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2010, encaminhem-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de revisão.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 886, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.32.000.000785/2022-75. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017).

Cuida-se de notícia, formulada por VANESSA DE SOUSA LOPES, de suposto descumprimento da Lei nº 13.656/2018 no concurso público para provimento de cargos de Técnico do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), regido pelo Edital nº 1 - INSS, de 12 de setembro de 2022, consistente na exigência de comprovação de efetiva doação de medula óssea para usufruto do benefício de isenção do valor da inscrição.

A notificante solicita atuação do Ministério Público Federal com a finalidade de obter a retificação do Edital do concurso do INSS, contra a exigência arbitrária de efetiva doação de medula óssea para concessão de isenção.

Inicialmente apresentada perante a Procuradoria da República em Roraima, a notícia foi remetida à PR-PE, uma vez que manifestação de idêntico fundamento já fora objeto de representação/questionamento e de decisão perante a Procuradoria da República em Pernambuco (Documento 6).

É o que se põe em análise.

De fato, existe vinculação da presente notícia com a matéria já analisada no Documento PR-PE-00050677/2022.

Tramitaram na PRPE, com vinculação ao 7º Ofício, as Notícias de Fato nº 1.26.000.002977/2019-18 e nº 1.26.000.000183/2022-15, tratando de discussão idêntica à trazida nesta notícia, referente à incidência do benefício de isenção de taxa apenas aos candidatos que efetivamente doaram medula óssea.

Sem maiores delongas, renovo os argumentos expostos nas decisões proferidas nos autos citados:

(...) O art. 1º da Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, assim dispõe:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

I – os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Portanto, desde 30 de abril de 2018, é garantida isenção de taxa em concursos públicos ao candidato doador de medula óssea.

Extrai-se da notícia que o interessado, apesar de inscrito no Redome, ainda não procedeu à doação de medula óssea, tendo sido negada, por esse motivo, a emissão de laudo médico pelo Hemope, hemocentro habilitado em Pernambuco.

Com base na documentação acostada, constata-se que a UFPE indeferiu isenções de taxa sob a seguinte alegação: "Doação não comprovada, de acordo com o item 2.8.2.1, do Edital 53/2018".

(...)

Sustenta o noticiante que bastaria ser doador de medula óssea inscrito para fazer jus ao benefício legal de isenção de taxa em concursos públicos estabelecida pela Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018.

Não lhe assiste razão.

A matéria já foi analisada no Inquérito Civil nº 1.13.000.000478/2019- 44, em que o membro ministerial titular do 12º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas assim se pronunciou:

[...] O objeto deste apuratório é a investigação de supostas irregularidades em concurso público para a carreira de magistério superior, realizado pela Fundação Universidade do Amazonas (Edital nº 97/2018).

A irregularidade estaria presente no item 5.1.3.1, que cuida da isenção de inscrição para doador de medula óssea, conforme art. 1º, II e parágrafo único da Lei nº 13.656/18. Afirma a representante que não há distinção quanto a doador efetivo, exigido pelo edital, e ter carteirinha de doador emitido pelo Instituto Nacional de Câncer – INCA, mesmo que ainda não tenha doado, na aludida lei.

A referida lei, por não fazer distinção entre os conceitos, permite com que o agente público atue com margem de discricionariedade. Dessa forma, quando da elaboração do edital, foi escolhido o critério de efetiva doação a partir de comprovação através de formulário eletrônico específico seguido de documento comprobatório que declara ter sido doador de medula óssea por órgão oficial ou entidade credenciada.

De fato, a doação de medula óssea tem um processo mais complicado que uma simples doação de sangue. As chances para a compatibilidade entre não aparentados é de 1 para 100.000 candidatos cadastrados. Dessa forma, as chances de um candidato se tornar doador efetivo e, assim, fazer jus a isenção é de 1 para 100.000. Sendo assim, o objetivo de incentivar a doação de medula óssea a partir de benefícios como este é ineficaz.

Contudo, a escolha da Administração Pública foi no sentido de doador efetivo, conforme ofício nº 171/2019/GR/UFAM, estando ausente qualquer ilegalidade por agir dentro da discricionariedade.

Ante o exposto, promovo o arquivamento dos autos, com o devido registro no Sistema Único.

A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em sua 9ª Sessão, de 5 de junho de 2019, homologou o arquivamento proferida no referido IC, em decisão assim ementada:

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS. EDITAL N. 97/2018. ALEGADA IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DOAÇÃO DE MEDULA ÓSSEA PARA FINS DE ISENÇÃO DO VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Anteriormente, em sua 55ª Sessão Ordinária, de 22 de outubro de 2018, a 1ª CCR/MPF já referendara a tese de que tem direito à isenção os candidatos doadores de medula óssea reconhecidas pelo Ministério da Saúde, e não aqueles que tenham simplesmente realizado o cadastro para, ocasionalmente, virem a ser doadores.

Mais recentemente, ao apreciar a Notícia de Fato nº 1.30.001.003003/2019- 19 (PR-RJ), a Exma. Sra. Procuradora da República Maria Cristina Manella Cordeiro pronunciou-se nos seguintes termos:

Não é razoável ou crível que a norma em comento desejasse privilegiar os inscritos em um cadastro. O legislador quis bonificar os que, por ato de humanidade, ajudaram o próximo com a doação de medula óssea. Pensar diferente é distorcer a finalidade da lei que busca incentivar a doação e não incentivar o aumento do cadastro simplesmente.

Destaca-se que os cadastrados podem se recusar a doar quando chamados. Se somente o cadastro já fosse suficiente para a isenção, aquele que se negou a doar ainda gozaria do benefício da gratuidade de inscrição, subvertendo a ratio da norma e criando privilégios sem embasamento legal.

Analisando, por fim, as consequências da isenção irrestrita aos cadastrados, constata-se que em razão do fácil cadastramento haveria um acréscimo expressivo do número de isentos da taxa de concursos públicos, o que geraria um efeito reflexo de aumento no valor da inscrição aos pagantes, para compensar o número de isentos.

Não obstante, fazendo um paralelo com a doação de sangue, a CLT (art. 473, inciso IV) concede para o trabalhador um dia de folga, por ano, para aqueles que doarem sangue. É dizer, somente recebe o benefício os efetivos doadores de sangue, não aqueles cadastrados no Hemorio como doadores, por exemplo.

Ante o exposto, não cabe outra medida ao Ministério Público Federal senão a de promover o arquivamento desta Notícia de Fato, nos termos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 (...).

Observa-se que o Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea - Redome, do Instituto Nacional do Câncer, entidade formada por especialistas na matéria, responsável por coordenar o banco de doadores de medula óssea no país, contrapôs-se à ideia da isenção como estímulo ao cadastro para doação. Confira-se a nota de esclarecimento do órgão (<http://redome.inca.gov.br/nota-de-esclarecimento-redome/>):

O Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) reúne informações cadastrais dos possíveis doadores voluntários de medula óssea do Brasil. Atualmente, é o terceiro maior registro de doadores do mundo com mais de 4 milhões de pessoas.

O cadastro no REDOME é, por definição, um ato voluntário. Conforme recomendações nacionais e internacionais de diversas organizações relacionadas à atividade, este não pode estar vinculado nenhum tipo de vantagem ou recompensa.

Ao realizar o cadastro, o doador voluntário permanecerá no Registro até completar 60 anos de idade. Em caso de compatibilidade com um paciente, será contactado para avaliar sua disponibilidade em prosseguir com este processo.

Deste modo, o sucesso do REDOME em identificar doadores para os pacientes que necessitam de um transplante de células-tronco hematopoéticas, depende, além de aspectos técnicos de compatibilidade genética, do nível de comprometimento destes doadores. Uma vez cadastrados, estes deverão manter seus dados pessoais atualizados, conforme diversas ações institucionais veiculadas nos últimos anos.

Por este motivo, o REDOME não concorda com a isenção da taxa de inscrição em concurso público como um incentivo ao cadastro da doação de medula óssea. A inclusão de novos doadores representa um aspecto estratégico, no que se refere à manutenção e expansão do registro brasileiro, e deverá seguir preceitos técnicos a fim de garantir o sucesso de uma atividade que é parte fundamental da política pública de transplantes de órgãos e tecidos.

O REDOME agradece o interesse e o empenho em ajudar os pacientes que necessitam de um transplante de células-tronco hematopoéticas, e se coloca à disposição para outros esclarecimentos necessários. (destacou-se)

Logo, não se verifica a ilegalidade, apontada pelo noticiante, no Edital nº 53/2018, da UFPE, a justificar a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais pelo MPF.

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) representante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA IC Nº 33, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000034/2022-07 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial autuado em 25/02/2022, a partir do Ofício n.º 335/2022-2ªPJO declinando os autos do Inquérito Civil nº 52/2018 (SIMP nº 000053-107/2018), instaurado no âmbito 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, visando apurar possíveis irregularidades na execução do programa PROJovem Campo pelo Prefeito Selindo Mauro Carneiro Tapeti, nos anos de 2015 e 2016, no município de Colônia do Piauí.;

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente, assim como a iminência do vencimento do prazo de tramitação procedimental.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas necessárias à formalização e publicidade do que determinado.

ANDRÉ BATISTA E SILVA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PR/RJ Nº 234, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando a Notícia de Fato nº 1.30.001.003174/2022-43, instaurada no Ministério Público Federal para apurar notícia de irregularidades na recomposição dos assentos do Conselho Consultivo do IPHAN, bem como usurpação da competência do conselho, e para investigar

possível irregularidade na solicitação do Museu de Arte Contemporânea da Universidade de São Paulo de retirada temporária de onze obras de arte de seu acervo tombado;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Notícia de Fato nº 1.30.001.003174/2022-43 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA RECOMPOSIÇÃO DOS ASSENTOS DO CONSELHO CONSULTIVO DO IPHAN. SUPOSTA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO. POSSÍVEIS ILEGALIDADES EM SOLICITAÇÃO DE RETIRADA TEMPORÁRIA DE OBRAS DE ARTE DE ACERVO TOMBADO

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL  
Procurador da República

PORTARIA PR/RJ Nº 235, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001314/2022-49, visando apurar possível irregularidade envolvendo a empresa Europ Assistance, que estaria operando seguro de pessoas no Brasil sem autorização da SUSEP;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001314/2022-49 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Encaminhe-se cópia do presente procedimento à Área Criminal desta Procuradoria, a fim de que seja apurada possível prática de crime (art. 16 da Lei 7492/86);
- 4) Oficie-se à SUSEP, na forma da inclusa minuta.
- 5) Aguarde-se por 50 dias a resposta ao ofício enviado.

CLAUDIO GHEVENTER  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 18 - LCLB/PR-RN, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.28.000.001041/2022-09 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: monitoramento de políticas de saúde voltadas aos migrantes venezuelanos/ indígenas Warao diagnosticados com Tuberculose na capital potiguar.

REPRESENTADO: a apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

LUIS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA  
Procurador da República

PORTARIA PRE/RN Nº 39, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais e nos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em consonância com o

disposto no § 3º do artigo 27 da Lei nº 4.737/65, bem como de acordo com o preceituado na Resolução CNMP nº 30/2008, na Portaria PGR/PGE nº 1/2019 e na Resolução Conjunta PRE/PGJ/RN nº 1/2021;

Considerando o teor do ofício nº 258/2022 – PGJA, que indica o membro do Ministério Público para substituir a Promotora Eleitoral da 5ª Zona em todos os atos processuais referentes ao Processo 0600051-14.2022.6.20.0005, em razão de suspeição da titular,

RESOLVE:

I – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Macaíba, que também oficia perante o Juízo Eleitoral da 19ª Zona (São Tomé/RN), IVELUSKA ALVES XAVIER DA COSTA LEMOS, para substituir a Promotora Eleitoral da 5ª Zona em todos os atos processuais referentes ao Processo nº 0600051-14.2022.6.20.0005, que tramita perante o Juízo Eleitoral da 5ª Zona (Macaíba/RN), em razão de alegação de suspeição da titular;

II – Oficiar à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, cientificando-lhe do conteúdo desta.

III – Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de atuação no feito.

Publique-se.

RODRIGO TELLES DE SOUZA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA PR/RS Nº 89, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR/RS); e,

CONSIDERANDO que nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 5006232-32.2022.4.04.7110, em tramitação na 2.ª Vara Federal de Pelotas/RS (ação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de CATIARA TERRA DA COSTA, em razão da prática de ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, mais especificamente o tipificado no artigo 9.º, caput e inciso XI, da Lei n.º 8.429/1992), a parte ré manifestou interesse na solução consensual do litígio, mediante a celebração de acordo de não persecução cível (ANPC), com fundamento no artigo 17-B da Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL poderá, no curso de ação de improbidade administrativa, celebrar ANPC (artigo 17-B, caput e § 4.º, da Lei n.º 8.429/1992); e,

CONSIDERANDO a necessidade de se instaurar procedimento administrativo destinado a reunir elementos para a avaliação acerca do cabimento da solução consensual do litígio, assim como para a formalização da proposta de ANPC e, se for o caso, para a efetiva celebração do ANPC;

RESOLVE, com base no artigo 7.º, caput e inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e no artigo 8.º, caput e inciso IV, da Resolução CNMP n.º 174/2017, instaurar procedimento administrativo, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. autuar procedimento administrativo por meio do sistema Único na classe "Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil" (PA - OUT), afeto à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: "Acompanhar as tratativas para celebração de ANPC no curso da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 5006232-32.2022.4.04.7110"; e,

2. providenciar, em face do disposto no artigo 9.º da Resolução CNMP n.º 174/2017 e no artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a publicação da presente Portaria.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PRDC/RS E PRDC/RJ Nº 19, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

A Sua Senhoria o Senhor Silvinei Vasques. Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal. (61) 2025-6742 e 2025-6642. SPO, Qd 03, Lt. 05, Complexo Sede da PRF - Brasília/DF 70610-909 - Brasília/DF. Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.003992/2022-77 - PRDC/RS. Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.003919/2022-74 - PRDC/RJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores e Procuradora da República, signatários e signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129, II e IX, da constituição Federal), legais (artigos 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar n. 75/93) e regulamentares (artigos 2º, II e 4º, II e III, e 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2010);

CONSIDERANDO a instauração dos Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003992/2022-77, em trâmite perante a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio Grande do Sul, e Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003919/2022-74, em trâmite perante a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio de Janeiro, objetivando a apuração de distribuição de material religioso, pelo Governo Federal, nas dependências da Polícia Rodoviária Federal, com orientações e sugestões de "assistência espiritual" e leitura da Bíblia em espaços públicos;

CONSIDERANDO as reportagens no dia 26/08/2022, em inúmeros veículos de Comunicação em todo o País, acerca da suposta distribuição de material religioso (Bíblia) pelo Governo Federal, recomendando aos Servidores da Polícia Rodoviária Federal a leitura e "direcionamento espiritual" com base na Bíblia;

CONSIDERANDO as informações contidas no Ofício nº 99/2022/CGE/DIREX, da Diretoria-Executiva da Direção-Geral da Polícia Rodoviária Federal em resposta ao OF/PRDC/PR/RS/Nº 3784/2022;

CONSIDERANDO as informações contidas na Nota Técnica nº 1/2022/CSS/CGPP-DPSP/SPSP/SENASP/MJ, da Diretoria de Políticas de Segurança Pública da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP;

CONSIDERANDO a celebração do Acordo de Cooperação nº 01-/2021/CSS/CGPP-DPSP/SENASP entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP e o Ministério Pão Diário no Brasil;

CONSIDERANDO as informações contidas no Plano de Trabalho - SEI/PRF – 40391520, de 17 de julho de 2022, que corroboram os fatos noticiados, inclusive acerca da utilização de espaço público da Polícia Rodoviária Federal e sobre a limitação do projeto a matrizes religiosas cristãs, discriminando indevidamente, assim, outras crenças e orientações religiosas;

CONSIDERANDO as informações contidas no OFÍCIO Nº 246/2022/PROJETOS/CEST/CGE/DIREX, de 16 de agosto de 2022, acerca da remessa de Livros Pão Diário - Edição Comemorativa PRF 94, anos às sedes das Superintendências Regionais, inclusive através de Formulários de Transporte oficial;

CONSIDERANDO a norma do artigo 19, inciso I da Constituição Federal, no qual é disposto que:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal garante ser "inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias";

CONSIDERANDO que é vedado ao Estado criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si, com base em orientações religiosas, nos termos dos artigos 5º e 19, III, da Constituição Federal, sendo certo, ademais, que um dos objetivos da República é promover o bem de todos sem qualquer forma de discriminação (artigo 3º, IV, CF/88).

CONSIDERANDO que a laicidade do Estado assegura ao indivíduo o direito de professar qualquer crença, credo ou religião e também o direito de não ter qualquer orientação religiosa;

CONSIDERANDO que as liberdades de consciência e de religião são garantidas pelo artigo XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos – ONU, de 1948, nestes termos:

Artigo 18. Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

CONSIDERANDO que as liberdades de consciência e de religião também são garantidas pelo art. 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica);

CONSIDERANDO que a Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou Convicção, Resolução ONU nº 36/55, de 25 de novembro de 1981, assim dispõe:

Artigo 3

A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Artigo 4

1. Todos os estados adotarão medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação por motivos de religião ou convicções no reconhecimento, o exercício e o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida civil, econômica, política, social e cultural.

2. Todos os Estados farão todos os esforços necessários para promulgar ou derogar leis, segundo seja o caso, a fim de proibir toda discriminação deste tipo e por tomar as medidas adequadas para combater a intolerância por motivos ou convicções na matéria.

CONSIDERANDO os termos da Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada com status de emenda constitucional, nos termos do art. 5o, § 3o da Constituição Federal), em especial pelo disposto em seus artigos 5o e 6o, que enunciam a obrigação do Estado consistente em assegurar tratamento equitativo entre as diversas orientações religiosas, evitando toda forma discriminação e intolerância religiosa;

CONSIDERANDO a Resolução ONU nº 47/135, a qual adota a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas; a Declaração de princípios sobre a Tolerância, aprovada na 28ª Conferência Geral da UNESCO, em 1995; a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, aprovada na 31ª Conferência Geral da UNESCO, em 2001;

CONSIDERANDO que o artigo 26, inciso III, da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) dispõe que o poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância religiosa, assegurando a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas e demais religiões;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439/DF, que garante a necessidade de tratamento isonômico, por parte do Estado, estando vedado “o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais”;

**ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFSSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.** 1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. 2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões. (...) 6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais. 7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade

do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (ADI 4.439/DF, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Rel. para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. em 27/09/2017)

CONSIDERANDO, ainda, outros precedentes judiciais, a exemplo dos seguintes:

ADIn. DETERMINAÇÃO DE LEITURA DA BÍBLIA ANTES DO INÍCIO DAS AULAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS EM CALENDÁRIO LETIVO. Violação ao princípio da liberdade religiosa ao privilegiar uma. Arts. 5º, "caput" e inc. VI, CF e art. 8º, CE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70017748831, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em: 05-02-2007).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.166/2020 DO MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ. LEITURA BÍBLICA OBRIGATÓRIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. LAICIDADE DO ESTADO. LIBERDADE RELIGIOSA. LIBERDADE ACADÊMICA. PLURALISMO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

1. Lei Municipal nº 2.166/2020, que torna obrigatória a leitura bíblica nas escolas públicas do Município de Xangri-lá.

2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Lei de autoria parlamentar. Normativa que viola competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre as atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública. Interferência direta nas atividades das escolas, órgãos públicos, e na atuação dos professores, agentes públicos municipais, todos vinculados à Secretaria Municipal de Educação. As diretrizes educacionais de instituição pública de ensino são assunto inerente à Administração Municipal, cuja direção, organização e funcionamento é atribuição do Chefe do Executivo. Transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Afronta aos arts. 8º, 10, 60, II, "d", 82, II, III e VII, da CE/89.

3. Inconstitucionalidade material. O ensino religioso nas escolas públicas pode ser confessional, desde que a matrícula seja facultativa, e o currículo escolar deve contemplar todas as confissões religiosas, visando equilíbrio entre a liberdade religiosa e a laicidade do Estado. Precedente do STF. A obrigatoriedade da leitura de passagem da bíblia – livro sagrado de grupos religiosos específicos – em escolas públicas do Município viola a laicidade do Estado e a liberdade religiosa, mormente no que concerne ao dever de tratamento igualitário de todas as religiões pela Administração, que é consectário lógico daqueles. O Estado tem o dever de assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa e à pluralidade confessional. Afronta aos arts. 5º, caput e VI, 19, I, 210, §1º, da CF/88. Normas destinadas a todos os entes federativos.

4. Inconstitucionalidade material. A ingerência que privilegia uma única doutrina religiosa no currículo escolar, ofende a liberdade acadêmica, a previsão de gestão democrática do ensino, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; assim como o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Afronta aos arts. 5º, IX, e 206, II, III e VI, da CF/88. Normas de reprodução obrigatória.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084791540, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: DES. EDUARDO UHLEIN, Julgado em: 27-08-2021).

CONSIDERANDO a importância de medidas administrativas de promoção da liberdade religiosa e combate à intolerância, a exemplo do disposto na Resolução Nº 440 de 07/01/2022, do Conselho Nacional de Justiça, que Institui a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário brasileiro;

CONSIDERANDO, na linha do que dispõe a Resolução nº 230, de 8/06/2021, do Conselho Nacional do Ministério Público, que o respeito ao pluralismo, à diversidade e ao diálogo intercultural, como fundamentos da República e do Regime Democrático de Direito, pressupõe o reconhecimento jurídico da igualdade de tratamento de cosmovisões, sem hierarquização dos modos de ser, acreditar e se expressar e sem que o Estado possa predeterminar o projeto de vida ou a orientação religiosa a serem seguidos por indivíduos ou grupos sociais;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais, individuais indisponíveis, coletivos e difusos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe primar pela efetivação dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais o de construir uma sociedade justa, livre e solidária sem quaisquer formas de discriminação, inclusive por motivo religioso (art. 3º, I e IV da Constituição Federal e art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO, por fim, que a preservação do princípio da laicidade é demonstração de respeito por parte do Estado a todas as orientações religiosas, crenças e não crenças, que assim podem ser exercidas em plena igualdade de condições e nos ambientes propícios para isso, sem interferência ou patrocínio estatal;

Resolvem, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, e artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR à Direção-Geral da Polícia Rodoviária Federal:

(a) a imediata suspensão de execução do Plano de Trabalho - SEI/PRF – 40391520, de 17 de julho de 2022, inclusive os serviços disponibilizados conforme seu item 4.1 (encontro semanal - 4.1.1, atendimento individual - 4.1.2 e atendimento externo de crise);

(b) abstenha-se de dar sequência à distribuição de Bíblias ou qualquer outro material de cunho religioso, inclusive de livros contendo mensagens devocionais, de qualquer orientação religiosa, às Superintendências da Polícia Rodoviária Federal, Delegacias e Postos de Polícia Rodoviária Federal, ou qualquer unidade da Polícia Rodoviária Federal;

(c) suspensão de utilização do Aplicativo Pão Diário Segurança Pública, no âmbito Polícia Rodoviária Federal;

(d) suspensão de realização de atividades, mesmo que em modalidade de cooperação, de Ciclos de palestras ou Cursos de Assistência Espiritual, de cunho religioso, proselitista ou devocional, de qualquer orientação religiosa;

(e) abstenha-se de utilizar espaços públicos da Polícia Rodoviária Federal, de seus serviços e servidores, em todo o Território Nacional, para a prática de qualquer ato de proselitismo religioso, de cunho religioso ou devocional, de qualquer orientação religiosa;

(f) promova o imediato recolhimento de todo e qualquer material religioso, encaminhado às Superintendências das Polícias Rodoviárias Federais, Delegacias e Postos de Polícia Rodoviária Federal, ou qualquer unidade da Polícia Rodoviária Federal, em todo o país, através do OFÍCIO Nº 246/2022/PROJETOS/CEST/CGE/DIREX, de 16 de agosto de 2022 (remessa de Livros Pão Diário - Edição Comemorativa PRF 94), bem como, de qualquer outro material de cunho religioso, proselitista ou devocional, de qualquer orientação religiosa, porventura também encaminhado.

Esclarece o Ministério Público Federal que o não acatamento infundado da presente Recomendação ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-la total ou parcialmente poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal fixa o prazo de 10 (dez) dias para que a Direção-Geral da Polícia Rodoviária Federal responda se acatará ou não a presente Recomendação, demonstrando a adoção das medidas efetivadas para garantir o seu acatamento.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão-RS

JAIME MITROPOULOS  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão-RJ

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão-RJ

ALINE CAIXETA  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão-RJ

#### RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PRDC/RS E PRDC/RJ Nº 20, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

A Sua Senhoria o Senhor Carlos Renato Machado Paim Secretário Nacional de Segurança Pública. (61)2025-7309. Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede. 70.064-900 - Brasília/DF. Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003992/2022-77 - PRDC/RS. Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003919/2022-74 - PRDC/RJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores e Procuradora da República, signatários e signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129, II e IX, da constituição Federal), legais (artigos 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar n. 75/93) e regulamentares (artigos 2º, II e 4º, II e III, e 5º, da Resolução CSMPF n. 87/2010);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003992/2022-77, em trâmite perante a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio Grande do Sul, e Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003919/2022-74, em trâmite perante a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio de Janeiro, objetivando a apuração de distribuição de material religioso, pelo Governo Federal, nas dependências da Polícia Rodoviária Federal, com orientações e sugestões de "assistência espiritual" e leitura da Bíblia em espaços públicos;

CONSIDERANDO as reportagens no dia 26/08/2022, em inúmeros veículos de Comunicação em todo o País, acerca da suposta distribuição de material religioso (Bíblia), pelo Governo Federal, recomendando aos Servidores da Polícia Rodoviária Federal à leitura e "direcionamento espiritual" com base na Bíblia;

CONSIDERANDO as informações contidas no Ofício nº 99/2022/CGE/DIREX, da Diretoria-Executiva da Direção-Geral da Polícia Rodoviária Federal em resposta ao OF/PRDC/PR/RS/Nº 3784/2022;

CONSIDERANDO as informações contidas na Nota Técnica nº 1/2022/CSS/CGPP-DPSP/SPSP/SENASP/MJ, da Diretoria de Políticas de Segurança Pública da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP;

CONSIDERANDO a celebração do Acordo de Cooperação nº 01-/2021/CSS/CGPP-DPSP/SENASP, celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP e o Ministério Pão Diário no Brasil;

CONSIDERANDO as informações contidas no Plano de Trabalho - SEI/PRF – 40391520, de 17 de julho de 2022, que corroboram os fatos noticiados, inclusive acerca da utilização de espaço público da Polícia Rodoviária Federal e sobre a limitação do projeto a matrizes religiosas cristãs, discriminando indevidamente, assim, outras crenças e orientações religiosas;

CONSIDERANDO as informações contidas no OFÍCIO Nº 246/2022/PROJETOS/CEST/CGE/DIREX, de 16 de agosto de 2022, acerca da remessa de Livros Pão Diário - Edição Comemorativa PRF 94, anos às sedes das Superintendências Regionais, inclusive através de Formulários de Transporte oficial;

CONSIDERANDO a norma do artigo 19, inciso I da Constituição Federal, no qual é disposto que:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal garante ser "inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;"

CONSIDERANDO que é vedado ao Estado criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si, com base em orientações religiosas, nos termos dos artigos 5º e 19, III, da Constituição Federal, sendo certo, ademais, que um dos objetivos da República é promover o bem de todos sem qualquer forma de discriminação (artigo 3º, IV, CF/88);

CONSIDERANDO que a laicidade do Estado assegura ao indivíduo o direito de professar qualquer crença, credo ou religião e também o direito de não ter qualquer orientação religiosa;

CONSIDERANDO que as liberdades de consciência e de religião são garantidas pelo artigo XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos – ONU, de 1948, nestes termos:

Artigo 18. Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

CONSIDERANDO que as liberdades de consciência e de religião também são garantidas pelo art. 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica);

CONSIDERANDO que a Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou Convicção, Resolução ONU nº 36/55, de 25 de novembro de 1981, assim dispõe:

#### Artigo 3

A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

#### Artigo 4

1. Todos os estados adotarão medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação por motivos de religião ou convicções no reconhecimento, o exercício e o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida civil, econômica, política, social e cultural.

2. Todos os Estados farão todos os esforços necessários para promulgar ou derrogar leis, segundo seja o caso, a fim de proibir toda discriminação deste tipo e por tomar as medidas adequadas para combater a intolerância por motivos ou convicções na matéria.

CONSIDERANDO os termos da Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada com status de emenda constitucional, nos termos do art. 5o, § 3o da Constituição Federal), em especial pelo disposto em seus artigos 5o e 6o, que enunciam a obrigação do Estado consistente em assegurar tratamento equitativo entre as diversas orientações religiosas, evitando toda forma discriminação e intolerância religiosa;

CONSIDERANDO a Resolução ONU nº 47/135, a qual adota a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas; a Declaração de princípios sobre a Tolerância, aprovada na 28ª Conferência Geral da UNESCO, em 1995; a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, aprovada na 31ª Conferência Geral da UNESCO, em 2001;

CONSIDERANDO que o artigo 26, inciso III, da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), dispõe que o poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância religiosa, assegurando a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, e demais religiões;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439/DF, que garante a necessidade de tratamento isonômico, por parte do Estado, estando vedado “o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais”;

**ENSIÑO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFSSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.** 1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. 2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões. (...) 6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais. 7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (ADI 4.439/DF, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Rel. para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. em 27/09/2017)

CONSIDERANDO, ainda, outros precedentes judiciais, a exemplo dos seguintes:

**ADIn. DETERMINAÇÃO DE LEITURA DA BÍBLIA ANTES DO INÍCIO DAS AULAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS EM CALENDÁRIO LETIVO.** Violação ao princípio da liberdade religiosa ao privilegiar uma. Arts. 5º, "caput" e inc. VI, CF e art. 8º, CE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70017748831, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em: 05-02-2007).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.166/2020 DO MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ. LEITURA BÍBLICA OBRIGATÓRIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. LAICIDADE DO ESTADO. LIBERDADE RELIGIOSA. LIBERDADE ACADÊMICA. PLURALISMO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.**

1. Lei Municipal nº 2.166/2020, que torna obrigatória a leitura bíblica nas escolas públicas do Município de Xangri-lá.

2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Lei de autoria parlamentar. Normativa que viola competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre as atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública. Interferência direta nas atividades das escolas, órgãos públicos, e na atuação dos professores, agentes públicos municipais, todos vinculados à Secretaria Municipal de Educação. As diretrizes educacionais de instituição pública de ensino são assunto inerente à Administração Municipal, cuja direção, organização e funcionamento é atribuição do Chefe do Executivo. Transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Afronta aos arts. 8º, 10, 60, II, "d", 82, II, III e VII, da CE/89.

3. Inconstitucionalidade material. O ensino religioso nas escolas públicas pode ser confessional, desde que a matrícula seja facultativa, e o currículo escolar deve contemplar todas as confissões religiosas, visando equilíbrio entre a liberdade religiosa e a laicidade do Estado. Precedente do STF. A obrigatoriedade da leitura de passagem da Bíblia – livro sagrado de grupos religiosos específicos – em escolas públicas do Município viola a laicidade do Estado e a liberdade religiosa, mormente no que concerne ao dever de tratamento igualitário de todas as religiões pela Administração, que é consectário lógico daqueles. O Estado tem o dever de assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa e à pluralidade confessional. Afronta aos arts. 5º, caput e VI, 19, I, 210, §1º, da CF/88. Normas destinadas a todos os entes federativos.

4. Inconstitucionalidade material. A ingerência que privilegia uma única doutrina religiosa no currículo escolar, ofende a liberdade acadêmica, a previsão de gestão democrática do ensino, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; assim como o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Afronta aos arts. 5º, IX, e 206, II, III e VI, da CF/88. Normas de reprodução obrigatória.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084791540, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: DES. EDUARDO UHLEIN, Julgado em: 27-08-2021).

CONSIDERANDO a importância de medidas administrativas de promoção da liberdade religiosa e combate à intolerância, a exemplo do disposto na Resolução Nº 440 de 07/01/2022, do Conselho Nacional de Justiça, que Institui a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário brasileiro;

CONSIDERANDO, na linha do que dispõe a Resolução nº 230, de 8/06/2021, do Conselho Nacional do Ministério Público, que o respeito ao pluralismo, à diversidade e ao diálogo intercultural, como fundamentos da República e do Regime Democrático de Direito, pressupõe o reconhecimento jurídico da igualdade de tratamento de cosmovisões, sem hierarquização dos modos de ser, acreditar e se expressar e sem que o Estado possa predeterminar o projeto de vida ou a orientação religiosa a serem seguidos por indivíduos ou grupos sociais;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais, individuais indisponíveis, coletivos e difusos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe primar pela efetivação dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais o de construir uma sociedade justa, livre e solidária sem quaisquer formas de discriminação, inclusive por motivo religioso (art. 3º, I e IV da Constituição Federal e art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO, por fim, que a preservação do princípio da laicidade é demonstração de respeito por parte do Estado a todas as orientações religiosas, crenças e não crenças, que assim podem exercê-las em plena igualdade de condições e nos ambientes propícios para isso, sem interferência ou patrocínio estatal;

Resolvem, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, e artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR à Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP:

(a) a imediata suspensão do Acordo de Cooperação nº 01-/2021/CSS/CGPP-DPSP/SENASP, celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP e o Ministério Pão Diário no Brasil;

(b) abstenha-se de dar sequência à distribuição de Bíblias ou qualquer outro material de cunho religioso, inclusive de livros contendo mensagens devocionais, de qualquer orientação religiosa, à quaisquer órgãos de segurança pública, federal ou estadual;

(c) suspensão de utilização do Aplicativo Pão Diário Segurança Pública, no âmbito das instituições federais;

(d) suspensão de realização de atividades, mesmo que na modalidade de cooperação, de Ciclos de palestras ou Cursos de Assistência Espiritual, de cunho religioso, proselitista ou devocional, de qualquer orientação religiosa;

(e) abstenha-se de utilizar espaços públicos, de seus serviços e servidores, em todo o Território Nacional, para a prática de qualquer ato de cunho religioso, proselitista ou devocional, de qualquer orientação religiosa;

(f) promova o imediato recolhimento de todo e qualquer material religioso ou devocional, distribuídos inclusive no âmbito do Acordo de Cooperação nº 01-/2021/CSS/CGPP-DPSP/SENASP, e encaminhado à quaisquer órgãos de segurança pública, federal ou estadual, em todo o país, bem como, de qualquer outro material de cunho religioso ou devocional, de qualquer orientação religiosa, porventura também encaminhado.

Esclarece o Ministério Público Federal que o não acatamento infundado da presente recomendação, ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-la, total ou parcialmente, poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal fixa o prazo de 10 (dez) dias para que a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP responda se acatará ou não a presente recomendação, demonstrando a adoção das medidas efetivadas para garantir o seu acatamento.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão-RS

JAIME MITROPOULOS  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão-RJ

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão-RJ

ALINE CAIXETA  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão-RJ

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 562 - PRE/SC DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4555 e 4556, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
4ª/Bom Retiro	Aline Restel Trennepohl (7 a 11 de outubro)
37ª/Capinzal	Karla Bárdio Meirelles (6 de outubro)
53ª/São João Batista	Nilton Exterkoetter (7 de outubro)
57ª/Trombudo Central	José Geraldo Rossi da Silva Cecchini (10 e 11 de outubro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
4ª/Bom Retiro	Eduardo da Silva Fagundes (7 a 11 de outubro)
37ª/Capinzal	Raquel Marramon da Silveira (6 de outubro)
53ª/São João Batista	Leonardo Silveira de Souza (7 de outubro)
57ª/Trombudo Central	Renata de Souza Lima (10 e 11 de outubro)

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL Nº 11, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000228/2021-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o procedimento Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000228/2021-11, instaurado com o objetivo de apurar a responsabilidade por dano ambiental decorrente de intervenção em APP de curso d'água e de restinga por ANGELA MARIA DE SOUZA LUCIO, integrante da comunidade tradicional caiçara da Baía de Castelhanos, Ilhabela/SP;

CONSIDERANDO que consta dos autos que a representada promoveu a supressão de 0,06 hectares de vegetação nativa típica de floresta ombrófila densa em estágio médio de regeneração, bem como a construção de residência de alvenaria medindo 12m x 5m, em APP de curso d'água e APP restinga, tendo sido autuada pela PM Ambiental por meio do AIA nº20180728007574-1;

CONSIDERANDO ainda tudo o que consta no Despacho PRM-CGT-SP-00003377/2022;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com objetivo de apurar dano ambiental decorrente da supressão de 0,06 hectares de vegetação nativa típica de floresta ombrófila densa em estágio médio de regeneração e a construção de residência de alvenaria medindo 12m x 5m, em APP de curso d'água e APP restinga, por ANGELA MARIA DE SOUZA LUCIO, integrante da comunidade tradicional caiçara da Baía de Castelhanos, em área do território tradicional, no Município de Ilhabela/SP.

Diligências já determinadas no Despacho PRM-CGT-SP-00005522/2022.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI  
Procuradora da República  
Em substituição

PORTARIA PA Nº 16, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. Instaura procedimento administrativo para a formalização e registro dos atos voltados à inspeção na sede da Delegacia de Polícia Federal referente ao período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos arts. 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar nº

75/93; pela Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução nº 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução nº 20/2007, do CNMP;

CONSIDERANDO que, no âmbito desta Procuradoria da República, está instalada a sede da Delegacia de Polícia Federal em Marília (DPF/MII), na qual opera a Unidade Técnico-Científica (UTEC);

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos, instaurar, por meio da presente Portaria, procedimento administrativo de acompanhamento para dar suporte à formalização e registro dos atos relacionados à inspeção na Delegacia de Polícia Federal em Marília e sua UTEC referente ao período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2022.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes no Sistema ÚNICO juntando-se da cópia digitalizada do procedimento administrativo de nº 1.34.007.000096/2022-26, a partir do qual formalizou-se e concluiu-se a inspeção realizada no primeiro semestre do ano de 2022;

b) a comunicação, por meio do Sistema ÚNICO, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração do procedimento administrativo;

c) a designação dos servidores Bruno Quiquinato Ribeiro e Maurício M. Narazaki, analistas do MPU, André Luís T. S. de Castro e Patricia de Araújo Moreira, técnicos do MPU, como secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente procedimento administrativo.

Publique-se na forma como preceitua o art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS  
Procurador da República

PORTARIA PA Nº 17, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. Instaura procedimento administrativo para a formalização e registro dos atos voltados à inspeção na sede da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal referente ao período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos arts. 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução nº 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeção em unidades policiais, conforme disposto art. 4º, inciso I, da Resolução nº 20/2007, do CNMP;

CONSIDERANDO que, no âmbito desta Procuradoria da República, está instalada a sede da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Marília;

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos, instaurar, por meio da presente Portaria, procedimento administrativo de acompanhamento para dar suporte à formalização e registro dos atos relacionados à inspeção na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Marília referentes ao período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2022.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes no Sistema ÚNICO juntando-se da cópia digitalizada do procedimento administrativo de nº 1.34.007.000097/2022-71, a partir do qual formalizou-se e concluiu-se a inspeção realizada no primeiro semestre ano de 2022;

b) a comunicação, por meio do Sistema ÚNICO, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração do procedimento administrativo;

c) a designação dos servidores Bruno Quiquinato Ribeiro e Maurício M. Narazaki, analistas do MPU, André Luís T. S. de Castro e Patricia de Araújo Moreira, técnicos do MPU, como secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente procedimento administrativo.

Publique-se na forma como preceitua o art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS  
Procurador da República

## PORTARIA DE PA Nº 22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Ref.: Notícia de Fato nº 1.34.033.000132/2022-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Notícia de Fato nº 1.34.033.000132/2022-34, instaurado com o objetivo de acompanhar tratativas entre os órgãos ambientais IBAMA, ICMBio e Fundação Florestal para apresentação de um plano de ação visando ao enfrentamento da problemática da bioinvasão do Coral Sol no litoral norte paulista;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diversas reuniões a serem conduzidas pelos órgãos ambientais responsáveis com o fim de tratar do objeto em comento, tudo com o acompanhamento deste parquet federal;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas e instituições, que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PA-INST), por conversão da NF nº 1.34.033.000132/2022-34, pelo prazo de 1 (um) ano, para acompanhar tratativas entre os órgãos ambientais IBAMA, ICMBio e Fundação Florestal para apresentação de um plano de ação visando ao enfrentamento da problemática da bioinvasão do Coral Sol no litoral norte paulista.

Como diligência inicial, aguarde-se a próxima reunião já designada conforme despacho PRM-CGT-SP-00005352/2022.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI

Procuradora da República

Em substituição

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

## PORTARIA Nº 7, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988); CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alíneas a e d, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e também o contido na Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO a representação recebida a respeito de suposta irregularidade na atuação da empresa aérea GOL, consistente em estipular o limite de transporte de apenas um animal de estimação junto ao passageiro dentro da cabine;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar as normativas em vigor a respeito do transporte aéreo de animais de estimação dentro da cabine do avião;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, foi expedido o Ofício nº 180/2022/MPF/PRSE/9ºOFÍCIO à GOL LINHAS AÉREAS S/A, solicitando informações a respeito do reclame acima mencionado, notadamente para que esclarecesse quais são os procedimentos adotados pela empresa para o transporte de animais domésticos dentro da cabine do avião e o atendimento das normativas em vigor a respeito da temática pela empresa de transporte aéreo;

CONSIDERANDO que a empresa noticiada solicitou, por duas vezes, dilação de prazo para resposta ao citado expediente, as quais foram deferidas, totalizando um prazo de prorrogação de 35 dias úteis para resposta;

CONSIDERANDO que, esgotada a segunda dilação de prazo deferida, a empresa noticiada solicitou nova dilação [PR-SE-00041037/2022], por mais 20 dias úteis, para resposta ao expediente, sob o fundamento de que, embora tenha diligenciado no sentido de buscar as informações pertinentes, "ainda não conseguiu reunir todas as informações necessárias para que possa responder aos termos desta notícia de fato";

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA EMPRESA GOL LINHAS AÉREAS S/A PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO DENTRO DA CABINE.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: GOL LINHAS AÉREAS S/A;

OBJETO: SUPOSTA IRREGULARIDADE NA LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA EMPRESA GOL LINHAS AÉREAS S/A PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO DENTRO DA CABINE.

1. Autue-se a presente portaria no âmbito do 9º Ofício da PR/SE - 1º Ofício da Cidadania

2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º, inciso VI, e 16, § 1º, inciso I, da Resolução número 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução número 23/2007, do CNMP;

3. Expeça-se ofício à empresa GOL, requisitando as informações constantes no Ofício nº 180/2022/MPF/PRSE/9ºOFÍCIO, ainda não respondido, consignando prazo de 20 (vinte) dias e registrando que já foram concedidas duas dilatações de prazo para resposta ao citado expediente, o que totalizam 35 (trinta e cinco) dias úteis, alertando para a previsão constante no art. 8º, §3º, da Lei Complementar 75/93, a respeito da responsabilidade pela falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO

Procuradora da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

Inquérito Civil. 1.35.000.000292/2017-66.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da Digi-Denúncia n. 20170008522 (Protocolo PR-SE-00002553/2017), recebida em 03.02.2017, que versa sobre suposta venda de lotes no assentamento 19 de Março, antiga Fazenda Barreirinha, no Município de Santo Amaro das Brotas/SE.

Em sua narrativa, o denunciante relatou o seguinte: Membro da Associação dos Trabalhadores Rurais Unidos de Santo Amaro das Brotas, beneficiado com lote no assentamento “19 de Março”, antiga “Fazenda Barreirinha”, denuncia especulação imobiliária concernente à compra de lotes para construção de condomínio fechado.

Em reunião realizada no 1º Ofício desta Procuradoria da República, o denunciante informou que o Assentamento 19 de março, localizado na antiga Fazenda Barreirinha, no município de Santo Amaro das Brotas/SE, não é do INCRA, mas do PRONESE; que a empresa PASSOS PREMIUM, situada na Avenida Barão de Maruim, 501 – galeria Lamark’s – sala 06, São José, Aracaju-SE, está comprando lotes na área, sem autorização da PRONESE, com a finalidade de instalar condomínio fechado. Alegou também que há uma jazida na área denominada BELA VISTA, sem autorização da PRONESE, porém com a Licença Municipal 004/2015; que a extração está prejudicando os lotes vizinhos e a área de preservação permanente.

Acrescentou que, no ano anterior, denunciou a situação à ADEMA e ao IBAMA, mas nenhuma providência foi adotada. Por fim, o declarante solicitou que o presente procedimento fosse sigiloso e se comprometeu a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de um dos assentados. Pela procuradora oficiante foi determinada a expedição de ofício à PRONESE, à ADEMA e ao DNPM, solicitando informações (f. 11).

A Procuradoria encaminhou Ofício ao Diretor – Presidente da ADEMA e ao Superintendente do DNPM/SE solicitando informar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da autorização para extração de areia no Assentamento 19 de março, prejudicando área de preservação permanente (f. 13-14).

Em novo Ofício, dessa vez designado ao Superintendente do Patrimônio da União em Sergipe, foram solicitadas informações sobre se a área do Assentamento 19 de Março, situada no município de Santo Amaro das Brotas/SE, conforme documentos anexos, é de domínio da União (f. 15).

Fora enviado, ao Diretor – Presidente da PRONESE, ofício requerendo informações sobre as irregularidades denunciadas nos documentos anexos, relativas ao Assentamento 19 de Março (f. 16).

A Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe, em resposta ao ofício enviado, informou que a área referente ao Sítio Barreirinha, Município de Santo Amaro das Brotas/SE, pertence à União, conceituada como terreno de marinha, com cadastro na SPU/SE, em nome de Ricardo Leite Franco (f. 19).

A Presidente da Associação dos trabalhadores unidos de Santo Amaro – ATRUSA informou que avisou e alertou aos proprietários dos lotes acerca da impossibilidade da venda dos mesmos, haja vista a cláusula e o regimento legal do contrato dos lotes.

Contudo, os titulares e substituintes dos lotes estão vendendo-os para construtoras, separadamente sem qualquer informação devida para a União e a Associação, com o intuito de construir um condomínio residencial fechado (f. 22-23).

Consta no procedimento a escritura pública de compra e venda do imóvel objeto do parcelamento – área do Assentamento 19 de Março, com contrato de financiamento e pacto adjeto de hipoteca (f. 50 e seguintes).

Em atenção ao Ofício nº 557/2017 desta procuradoria, o Departamento Nacional de Produção Mineral apresentou cópia do Parecer n. 01/2017/DNPM/SE elaborado pela Equipe de Fiscalização da Superintendência daquele órgão, após a realização dos trabalhos de campo.

A citada fiscalização teve dois objetivos: a fiscalização da área titulada, sob o óbice do aproveitamento mineral, em razão com as Normas Regulares da Mineração, e apurar o contido no Ofício n. 557/2017, de suposta extração mineral em área de preservação permanente.

No decorrer da fiscalização, foi constatado que a lavra se desenvolve de acordo com o Plano de Lavra aprovado pelo DNPM, com o racional aproveitamento mineral, em observância ao PL aprovado, proporcionando o ulterior aproveitamento econômico da jazida.

Não foram encontradas irregularidades sob o ponto de vista operacional da lavra e de segurança.

O DNPM concluiu que a lavra se processou dentro do perímetro licenciado pela ADEMA, conforme o Plano de Controle de Impacto Ambiental na Mineração – PCIAM e o Plano de Lavra aprovado, cabendo ao órgão ambiental responsável qualquer manifestação de danos ao meio ambiente, a exemplo de exploração de recursos minerais em área de preservação permanente (f. 91-96).

Em relatório de fiscalização ambiental, a ADEMA afirmou que a empresa Jazida Bela Vista opera dentro do polígono de exploração mineral licenciado e que não há degradação das Áreas de Preservação Permanente (f. 102-106), infirmo a notícia de que haveria exploração irregular de recursos minerais.

A PRONESE apresentou relatório a esta Procuradoria, haja vista a solicitação de comparecimento para tratar acerca do Assentamento 19 de março (f. 260-261). No referido relatório, foi informada a constatação de algumas irregularidades atinentes à administração e organização dos lotes entre os próprios beneficiários.

A ADEMA exibiu a Licença Simplificada n. 169/2018, em favor de Macário Calado da Silva, para a atividade agrosilvopastoril de aquicultura (f.269-272). Macário figura como comprador de toda a área em que se localiza o assentamento.

O município de Santo Amaro das Brotas expôs certidão de uso e ocupação do solo requerida pelo senhor Macário Calado da Silva, para exercer a atividade de carnicultura (f. 275).

A empresa Multisolo – Multi Mineração e Compostagem Ltda apresentou um estudo de viabilidade econômico-social elaborado pela empresa MultiAmbiental, com o objetivo de ratificar a relação da referida empresa com a Associação dos Trabalhadores Rurais Unidos de Santo Amaro das Brotas - ATRUSA, ressaltando que tal relação beira os 6 (seis) anos e que, nesse período, tal conexão foi pautada pela preservação da lei e do meio ambiente, seguindo os princípios da ética e da moral (f. 286-317).

Posteriormente, houve reunião extraordinária da Atrusa com os seus respectivos membros, que estão na lista de escavação de areia, atendendo o edital de convocação e de acordo com as disposições do estatuto social, para que os associados tivessem ciência de que extrairiam areia, cascalho e saibro, para uso comercial ou próprio, em parte dos seus lotes, por meio da empresa MULTISOLO – Multi Mineração e Compostagem Ltda (f. 319).

A ADEMA emitiu Licença de Operação, autorizando a operar instalações e/ou equipamentos nas condições estabelecidas pela mesma (f. 322).

A Prefeitura de Santo Amaro das Brotas licenciou a Empresa Multi Mineração e Compostagem Ltda, para extrair cascalho, areia e saibro, pelo período de 4 (quatro) anos, em uma área de 49,37 hectares (f. 330).

A Diretora-Presidente da PRONESE, em resposta ao Ofício n. 208/2018, informou que os casos de irregularidades levantados na Unidade Produtiva Barreirinha, município de Santo Amaro das Brotas, foram objeto de notificações com estabelecimento de prazos para apresentação de suas defesas (f. 543).

A Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário encaminhou, para conhecimento, o Acórdão n. 2212/2018, que versa sobre a Fiscalização de Orientação Centralizada – FOC, que teve por objetivo avaliar a execução do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF.

A auditoria observou três questões referentes a divulgação das informações do PNCF, a análise das informações declaratórias de potenciais beneficiários e ao monitoramento dos financiamentos concedidos (f. 549).

Houve a realização de reunião na UP Barreirinha, na data de 06/02/2017, com o intuito de verificar junto aos beneficiários o estado em que cada lote se encontra, como também abordar questões de irregularidades que foram alegadas pela Presidente da Associação, a Sra. Cláudia Matias.

Estavam presentes na referida reunião cerca de 21 beneficiários, os pretensos compradores dos lotes (representantes da construtora) e o representante da mineradora.

Grande parte dos lotes são destinados ao cultivo de frutas diversas e coco, bem como macaxeira, amendoim e capim. Alguns beneficiários criam porcos e galinhas, sendo todas essas criações destinadas à subsistência dos indivíduos. Foi alegado pelos participantes da reunião que os lotes 09 e 10 estão com aspecto de abandono. Já no lote 17, está havendo a retirada de arenoso e o beneficiário autorizou a retirada de um morro e está vendendo a quantia do material, o qual cabe em uma caçamba pelo custo de R\$ 7,50.

Todos os beneficiários presentes alegaram que não conseguem se sustentar com o que produzem nos lotes, visto que a terra é ruim, os coqueiros estão morrendo e, conseqüentemente, exercem outras atividades para conseguir arcar com suas despesas familiares (f. 570).

Em reunião realizada nesta Procuradoria, estiveram presentes os representantes da ADEMA, do DNPM/SE, da PRONESE e do município de Santo Amaro das Brotas. Os representantes do DNPM/SE informaram que os documentos necessários para autorização do órgão foram apresentados pelos onze interessados, os quais se identificaram como associados da Atrusa, alegando serem legítimos proprietários, incluindo escritura pública de compra e venda, sendo considerado como prova de propriedade dos lotes. Posteriormente, os representantes do referido município disseram que a certidão de uso e ocupação do solo foi concedida diante da licença ambiental emitida pela ADEMA.

O Sr. Sílvio, da PRONESE, informou que a ADEMA só soube da presença da mineradora na área após as denúncias e que a sua ocupação está inscrita na Superintendência de Patrimônio da União/SE em nome de Ricardo Leite Franco, o qual figura como vendedor da área em que está situado o assentamento.

Os representantes do município de Santo Amaro das Brotas alegaram que há viveiros de camarão sendo implantados na referida área, havendo placa no local indicando que o empreendimento é licenciado pela ADEMA.

Por último, ficou acertado que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Santo Amaro das Brotas enviaria a esta Procuradoria, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório acerca das medidas adotadas, e que o DNPM/SE apresentaria, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das onze autorizações para extração mineral e das escrituras elaboradas pelos ocupantes da região da Fazenda Barreirinha (f. 647).

A Diretora Presidente da PRONESE, mediante o Ofício Externo n. 121/2018, diante da denúncia de que os beneficiários estavam negociando seus lotes, afirmou que a Unidade Técnica Estadual – UTE, instauraria inquérito administrativo por meio de Comissão de Apuração de Irregularidades (f. 668).

Em relatório elaborado pelos técnicos da PRONESE, foi verificado, mediante informações dadas pelo senhor João Bosco Santos, beneficiário do lote 20, que há a ocorrência de troca de lotes entre os proprietários, locação de lotes para implantação de viveiros de camarão, locação de lotes para exploração de minérios, loteamento de área e substituições não legalizadas.

No que se refere à área dos lotes, encontrou-se uma realidade distinta da planta original, a qual está arquivada nas pastas da Unidade Produtiva, consistente em erro de locação da planta original, áreas diversas da escritura pública e locação de lotes diferentes da planta original (f. 674-675).

Foi solicitado à PRONESE que apresentasse relatório acerca da apuração de irregularidades constatadas na Unidade Produtiva Fazenda Barreirinha (f. 680).

A PRONESE notificou 10 (dez) proprietários de lotes para esclarecer acerca da denúncia de que a área foi arrendada para a exploração de viveiros (f. 682-691). Em resposta, quatro proprietários informaram terem realizado uma parceria com o senhor Clenard Ferreira Góes para exploração de viveiros. Os mesmos alegaram que buscaram dar função social às suas propriedades. Também foi comunicado pelos proprietários que os viveiros possuem todas as licenças ambientais em dia (f. 692). A senhora Maria Ivone, em resposta à notificação recebida, informou que não existe qualquer irregularidade, visto que o lote é utilizado para produção do coqueiro híbrido, para agricultura familiar e criação de pequenos animais (f. 702). Os proprietários Macário Calado, Maria José Pereira da Silva, Vanesson de Jesus Mecena Souza, Maria Quitéria dos Santos, donos dos lotes 43, 18, 17 e 42, também apresentaram documentos e informações em razão da notificação recebida em 26/10/2018.

Os respectivos proprietários elaboraram um histórico geral da relação entre eles e a MultiSolo, por intermédio da ATRUSA, acostando documentação a este feito (f.720-1117).

Foram solicitadas à PRONESE, mediante o Ofício n. 494/2019, as seguintes informações: o número de empresas que atuam no assentamento, na atividade de extração de areia, e se estão devidamente licenciadas e autorizadas; a quantidade de viveiros que existem no assentamento, se possuem licença e autorização, e se tais atividades geraram como conseqüências o afastamento de beneficiários, e quais são as demais atividades desenvolvidas pelos beneficiários nos seus respectivos lotes (f. 1136).

A PRONESE comunicou através de Ofício externo nº 301/2019, que os beneficiários da Fazenda Barreirinha não apresentaram as licenças da ADEMA para os viveiros.

Ao todo, são 5 (cinco) lotes no assentamento que estão sendo preparados para o desenvolvimento de aquicultura, sendo 11 escavações no total para serem usados como viveiros, afirma o referido órgão.

A PRONESE, em 16 de outubro de 2019, elaborou uma supervisão de monitoramento no Assentamento Barreirinha, o qual possui preparação para viveiros. O presente órgão se reuniu com os beneficiários e notificou cada um, para que apresentem no prazo de 10 (dez) dias, a Licença Ambiental Simplificada assinada e datada (f. 1147).

Em reunião realizada na presente Procuradoria, em 16 de dezembro de 2019, estiveram presentes o Sr. André Luiz, presidente da PRONESE; a Sra. Sueli Barreto e o Sr. José Carlos de Jesus Santos, ambos da PRONESE e Max Sidney Fraga Soares, proprietário da Multi Mineração e Compostagem Ltda.

Os representantes da PRONESE, após indagação da Procuradora oficiante acerca da possibilidade de a empresa permanecer na área, alegaram que os quatro beneficiários dos lotes ocupados pela empresa Multi Mineração foram notificados. Também informou que, em 2013, a empresa requereu autorização para sua atividade, mas a PRONESE não se manifestou formalmente. O referido órgão comunicou que o beneficiário não pode ceder o lote para ser utilizado por terceiros se não tiver quitado o financiamento do terreno.

O representante da Multi Mineração noticiou que, no ano de 2013, checou a aptidão do terreno para a exploração de areia atribuída à construção civil e solicitou manifestação da PRONESE. Segundo o proprietário, o órgão citado, em 2 de abril de 2013, se manifestou no sentido de que poderia ser feita a atividade desde que licenciada. Alegou também que, em 3 de dezembro de 2015, comunicou a PRONESE que toda a documentação tinha sido providenciada pela empresa e que as atividades haviam sido iniciadas, com as licenças sendo renovadas em 2019. Outro ponto dito pelo proprietário foi de que tanto o DNPM quanto a ADEMA se manifestaram alegando que não encontraram na área a situação denunciada no presente inquérito. Foi informado que a Multi Mineração possui entre trinta e dois e quarenta por cento de cada lote, com os beneficiários recebendo cerca de quarenta e cinco reais por caminhão carregado de areia e é através dessa renda que os beneficiários estão pagando o financiamento dos lotes.

A Procuradora oficiante concedeu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a PRONESE anunciar decisão acerca do pedido de licença da Multi Mineração, assim como relatório sobre a conjuntura dos viveiros (f. 1156).

Em Ofício Externo n. 12/2020, o Diretor-Presidente da PRONESE comunicou que a UTE/PRONESE elaborou visitas técnicas e verificou extração de substância mineral (areia, cascalho e saibro) dos lotes 17, 18, 42 e 43 para a mineradora “Multisol Multi mineração e Compostagem Ltda”, não demonstrando prejuízo a área produtiva.

Conforme informou o Diretor-Presidente, foram demonstradas defesas pela mineradora contendo relatório de fiscalização ambiental elaborado pela ADEMA, no qual concluiu que a empresa opera dentro do polígono de exploração mineral licenciado e que não está ocasionando degradação nas áreas de Preservação Permanente (APP).

Ademais, a empresa apresentou Estudo de Viabilidade Econômico-social em que se verifica a contribuição agrária e social, bem como os benefícios financeiros que a jazida traz para a comunidade dos associados após a sua implantação.

Por fim, a mineradora alega que não descumpriu nenhuma disposição que ocasione atividade de extração irregular de minério e que mostrou toda a documentação perante a PRONESE (f. 1159).

A ADEMA, em resposta ao Ofício n. 149/2021, apresentou relatório de fiscalização ambiental, informando que a Licença do Sr. Clernard Ferreira Goós foi emitida em 13 de março de 2018, com prazo de 3 anos, e encontrava-se vencida, não existindo pedido de renovação, a qual engloba os lotes 27, 32, 36, 37 e 38.

Em vistoria feita em 12 de julho de 2021 no terreno citado, foi verificado o início da construção de 12 viveiros com 0,25 ha, com sinais de abandono. O Sr. Jorge, morador do lote 27, alegou que os proprietários estavam há mais de um ano sem ir ao local.

Contudo, nos lotes 36, 37 e 38 encontravam-se outros trabalhadores, que comunicaram que tais lotes pertenciam ao Sr. Rainer José Cadeco Fortuna, com exceção dos lotes 27 e 32.

No entanto, em que pese a expiração do prazo de validade da licença concedida, a ADEMA informou que os viveiros não estavam em operação no momento da vistoria, não existindo a necessidade de aplicar sanções (f. 1212).

Foi solicitado à PRONESE que informasse as medidas adotadas quanto aos infratores indicados no Relatório de Fiscalização Ambiental – RFA- 50640/2021-8756 elaborado pela ADEMA (f. 1216).

Em resposta, a PRONESE informou que foi feita visita aos lotes 27, 32, 36, 37 e 38 da Unidade da Fazenda Barreirinha pelo técnico da UTE/PRONESE Alceu Oliveira Diniz, acompanhado pelo Gerente do Crédito Fundiário, os quais a ADEMA citou em seu relatório.

No lote 27, o presidente da Associação, Sr. Vandocláudio Fiel dos Santos, comunicou que consta a preparação de viveiro, encontrando-se no nome de Jackson Felipe Silva, que no instante da visita, não se encontrava no local.

O lote 32, tem como proprietária a Sr. Maria Edvalda dos Santos verificando-se no terreno a preparação de tanque/viveiro, contudo, o mesmo está desativado, servindo ao cultivo de abacaxi.

O lote 36, de propriedade do Sr. Danilo Pereira de Melo, e o 38 do Sr. Luiz Antônio Andrade, possuem tanques construídos, porém desativados. Já o lote 37, os tanques estão construídos, mas estão desativados, e é de propriedade do Sr. Douglas Pereira de Melo, o qual é falecido.

Por fim, informa a PRONESE que a licença ambiental referente aos lotes mencionados acima, estão expiradas e até o momento não houve renovação (f. 1243).

A PRONESE, em resposta ao Ofício nº 545/2021, informa que já respondeu a ATRUSA a respeito do tema indagado pela mesma (ofício externo 228/2021 – PRONESE).

O referido órgão ressalta que não houve nenhuma autorização de transferência por parte da mesma, devendo a ATRUSA buscar informações com a SPU já que é tal órgão que possui as informações acerca do tema.

Informa ainda a PRONESE que o Sr. Antônio César dos Santos não é beneficiário do Programa Nacional de Crédito Fundiário, referente a região da Fazenda Barreirinha (f. 1250).

A Secretaria de Patrimônio da União – SPU, atendendo ao Ofício nº 606/2021 desta procuradoria da República, informa que os associados da ATRUSA adquiriram partes alodiais do imóvel, que totalizaram cerca de 899.12ha, através do Programa Nacional de Crédito Fundiário, não tendo sido objeto de alienação os 28,37ha de terrenos de marinha e seus acrescidos com a finalidade de atender as normas do programa, com o Sr. Ricardo Leite Franco desmembrando tal porção de terra antes da venda da parte alodial aos associados.

A SPU comunica que, na data de 21 de setembro de 2021, foi apresentado requerimento para averbação da transferência de imóvel no cadastro da referida

Superintendência, do Sr. Ricardo Leite Franco para o Sr. Antônio César dos Santos, de acordo com o Contrato Particular de Compra e Venda da data de 28 de junho de 2010, tendo a transferência realizada consoante Despacho SPU-SE-NUREP18871295.

Ocorre que não foi constatada no momento a necessidade de retificação do Registro Imobiliário Patrimonial e exclusão da parte alodial, visto que segundo a SPU, no próprio contrato consta que o objeto da transferência é a área da União desmembrada do imóvel, de acordo com a autorização desta Superintendência através da Certidão Autorizativa de Desmembramento nº 021/2010 no processo nº 04906.001482/2009-19.

Ademais, a SPU afirma que não autoriza transferência ou transfere terrenos alodiais, incluindo os que foram alienados pela ATRUSA, mas apenas os terrenos de seu domínio.

É indagado também que, apesar de a SPU ter autorizado o desmembramento da parte da União do imóvel, os interessados não buscaram na Superintendência a retificação do cadastro após o procedimento em cartório, ficando o cadastro com a área alodial no momento da transferência.

Por conseguinte, a SPU chegou à conclusão de que em momento algum transferiu ou autorizou a transferência de terrenos alodiais de propriedades da ATRUSA, enfatizando que os mesmos apenas se encontram nos Registros Imobiliários Públicos meramente para fins cadastrais, não gerando direito acerca dos mesmos para os ocupantes.

O Sr. Antônio César dos Santos, conforme alega a SPU, não identificou no momento da transferência a necessidade de retificação do cadastro para exclusão das áreas alodiais, contudo, elaborou no presente ato a retificação de ofício, apresentando agora apenas os terrenos de domínio da União que compreendem uma área de 28,37ha (f. 1358).

A ADEMA, através de Informação Técnica, informou que os funcionários do referido órgão relataram a interrupção e destinação à agricultura das áreas em discussão, não ocorrendo intervenção com o intuito de finalizar o projeto para Aquicultura (f. 1375).

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento juntou ofício aos autos (Ofício n. 366/2022) informando, em síntese, a regularidade da atuação da ATRUSA em conjunto com a empresa Multi Mineração e Compostagem LTDA-ME para a extração de materiais minerais de jazida dos lotes 17, 18, 42 e 43 da Unidade Produtiva Barreirinha, expondo, inclusive, a anuência da PRONESE para a realização do empreendimento, tendo aquele órgão ministerial da presidência da República, por meio do Departamento de Gestão do Crédito Fundiário – DERED, concordado com a referida anuência.

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a transferência da área de Secretaria de Patrimônio da União pertencente ao Sr. Ricardo Leite Franco até a data de 09/09/2021, ao Sr. Antônio Cesar dos Santos.

Nota-se que o Sr. Antônio não é beneficiário do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PCNF (Atual Terra Brasil) na região da Fazenda Barreirinha.

Ademais, a PRONESE informa que não houve nenhuma autorização de transferência por parte da mesma.

O Sr. Ricardo, para responder às normas do PCNF, desmembrou a referida região antes da venda do imóvel, que corresponde a 28,37 Hct de área marinha.

Os associados da ATRUSA conforme pode ser verificado nas Escrituras Públicas, adquiriram partes alodiais do imóvel que correspondem a 899,13ha por meio do PCNF, não sendo objeto de alienação os 28,37ha de terrenos de marinha, havendo sido separados pelo Sr. Ricardo Leite Franco antes da venda da parte alodial aos associados.

A Secretaria de Patrimônio da União autorizou o desmembramento do imóvel da parte da União, contudo, nenhum dos interessados buscou no referido órgão a retificação do cadastro. Diante da falta de interesse das partes, a SPU realizou a retificação de ofício do Registro Imobiliário Particular, excluindo-se as regiões que foram vendidas à ATRUSA.

Por conseguinte, fica cristalino que houve a transferência da área de marinha para o nome do Sr. Antônio Cesar dos Santos, contudo, tal região não interfere nos lotes adquiridos pelos associados da ATRUSA, visto que como já exposto acima, os terrenos de marinha foram desmembrados das partes alodiais dos beneficiários no momento da venda, pelo que não há interesse da União e nem do Ministério Público Federal para atuação no feito, uma vez que inexistem irregularidades passíveis de serem sanadas, conforme restou verificado pelo exaurimento das investigações.

Para além dessas considerações, as diligências realizadas nos autos apontam para ausência de irregularidade formal ou material na realização do empreendimento para a exploração de recursos minerais pela parceria entre a ATRUSA e a empresa de extração mineral, pois houve a análise e a concordância de todos os órgãos inerentes à atividade produtiva.

Em reunião realizada nesta procuradoria da República, no dia 16 de dezembro de 2019, informou o representante da empresa Multi Mineração e Compostagem Ltda. que as licenças relacionadas à atividade de extração mineral (areia) foram expedidas tanto pelo DNPM quanto pela ADEMA, e que a notícia que ensejou a instauração do procedimento de inquérito civil, no que tange à suposta irregularidade na exploração mineral, não se confirma, pois o uso parcial dos lotes destinados à atividade mineral é regular.

Em seguida, a própria PRONESE, enquanto empresa responsável pela atividade produtiva realizada na área da Fazenda Barreirinha, Assentamento 19 de Março, informou nos autos que a atividade de mineração fora licenciada pela ADEMA, por meio da Licença de Operação n. 392/2015, a qual foi recentemente renovada, por meio da Licença de n. 93-1/2019, com vencimento em 03 de maio de 2022. Segundo o documento, existem licenças para a operação da atividade mineral em vigor, expedidas pelo DNPM e pela Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas (Doc. 93-2 dos autos eletrônicos). Confira-se:

A extratora também possui o Registro de Licença nº 95/2015 do DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, emitido em 13/11/15 e revalidado recentemente até 14/08/23. A sua Licença Municipal também encontra-se revalidada para o nº 006/2019 e permanece válida até 14/08/23.

A Certidão de Uso e Ocupação do Solo da Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas-SE fora emitida em 11/09/15 e o CTF - Cadastro Técnico Federal do IBAMA em 30/03/19.

Entre os anexos do mesmo processo, consta um parecer do DNPM, o qual conclui que após vistoria de campo, “a lavra se processava dentro do perímetro licenciado conforme o Plano de Lavra e o Plano de Controle de Impactos Ambientais na Mineração”. Consta ainda um Relatório de Fiscalização da ADEMA, o qual conclui que “a jazida está a operar dentro do polígono de exploração mineral licenciado e que não está efetuando degradação das Áreas de Preservação Permanente.

Com efeito, ainda no início das investigações, o DNPM, provocado por estaprocadoria da República, aportou aos autos documentação suficiente a comprovar a regularidade da atividade de produção mineral na área objeto dos autos, pela empresa MULTIMINERAÇÃO E COMPOSTAGEM LTDA., aduzindo, em síntese, a existência de licença para o exercício da atividade, a qual está devidamente regularizada e de acordo com as normas pertinentes (Doc. 22). Confira-se:

No dia 10/08/2017, a equipe técnica do DNPM/SE composta pelo Engenheiro de Minas George Eustáquio Silva e por Reimulo Augusto Nogueira de Oliveira Passos, Especialista em Recursos Minerais — TI, esteve na área do processo minerário DNPM 878.114/2015 (Processo ADM. 978.053/2016), com título de Licenciamento nº 95/2015, com validade até 11 de setembro de 2019, para acompanhar o desenvolvimento da atividade de lavra.

[...]

Os documentos apresentados foram analisados, dentre os quais o Plano de Lavra —PL, projeto técnico que descreve as operações coordenadas de lavra objetivando o aproveitamento racional do bem mineral, bem como o PCIAM — Plano de Controle de Impacto Ambiental na Mineração, com as devidas considerações acerca dos critérios ambientais funcionais ao bom desenvolvimento da lavra.

No dia 29/10/2015, a empresa apresentou a Licença de Operação nº 392/2015, com validade ate 29/10/2018, emitida pela ADEMA, licenciando a atividade no local definido em memorial descritivo cadastrado no sistema.

[...]

A área de exploração mineral deste empreendimento localiza-se nos limites da Fazenda Bela Vista (também conhecida como Fazenda Barreirinha), município de Santo Amaro das Brotas, Estado de Sergipe, conforme o processo DNPM 878.114/2015 - Multi Mineração e Compostagem Ltda., cujo Plano de Lavra-PL aprovado autorizou a extração de areia, saibro e cascalho, dentro de 49,37 ha na região.

(...)

Durante a fiscalização, foi observado que a lavra se desenvolve em conformidade com o Plano de Lavra aprovado pelo DNPM, com o racional aproveitamento mineral, em observância ao PL aprovado, possibilitando o ulterior aproveitamento econômico da jazida.

Não foram encontradas irregularidades, sob o ponto de vista operacional da lavra e de segurança, estando ausentes indicativas de situações de potencial instabilidade nos taludes ou outras situações de risco. Verificamos que a empresa está lavrando somente as bancadas e não implementou às operações o uso já autorizado da draga. As operações também atendem ao que prevê o PCIAM — Plano de Controle de Impacto Ambiental na Mineração, que é parte integrante do no PL. (sem grifo no original)

(...)

No decorrer dos trabalhos de campo e após análises de escritório, com elaboração de mapa, foi verificado que a lavra se processa dentro do perímetro autorizado.

IV. Conclusões e recomendações.

[...]

Ao pertinente à demanda contida no Ofício GSN/PR/SE nº 557/2017 da Procuradoria da República/SERGIPE, que versa sobre denúncia de atividade de mineração em área de preservação permanente, concluímos que os trabalhos de lavra mineral da empresa estão de acordo com o Plano de Controle de Impacto Ambiental na Mineração — PCIAM apresentado ao DNPM.

Porém, uma vez que a Licença de Operação nº392/2015 licenciou a atividade de extração mineral de areia, cascalho e saibro numa área 49,37 ha, na Fazenda Bela Vista, que a citada área encontra-se dentro do polígono autorizado pelo DNPM (Processo 878.114/2015 - Licenciamento nº 095/2015), e que a manifestação quanto às restrições ambientais ou se existe no entorno área preservação permanente impactada é incumbência dos órgãos ambientais, sugiro que haja consulta à ADEMA, que tem ciência do licenciamento ambiental da área e também realiza vistoria de campo antes da emissão da referida licença.

De sua parte, o órgão regulador da atividade atestou a conformidade do empreendimento, e não há notícia nos autos, no decorrer das investigações, notícia que contrarie o que foi informado pelo DNPM, pelo que se conclui a legalidade de extração mineral explorada.

Nos termos, do que foi sugerido pelo DNPM, a ADEMA, a seu turno, também informou nos autos a regularidade ambiental do empreendimento, noticiando a prévia emissão de licença ambiental para o exercício da atividade e concluindo que não é exercida em área de preservação permanente, não provocando degradação ambiental (Doc. 32). Veja-se: O empreendimento em questão caracteriza-se por uma área de 49,37 ha, localizada no Povoado Barreirinha, zona rural do município de Santo Amaro das Brotas, com Licença Ambiental de Operação (LO n. 392/2015) para exploração mineral de areia, cascalho e saibro, com validade até 29/10/2018, em polígono com Regime para Licenciamento emitido pelo DNPM processo nº. 878.114/2015, conforme Processo Aderna 2015-005713/TEC/LO-0386. Inserida na área licenciada para exploração mineral, em um polígono irregular de 7,37 ha, foi concedida uma Autorização Ambiental (AA nº22- 1/2017) para Bota Fora disposição restrita de depósitos sedimentares naturais solos ricos em matéria orgânica, provenientes das obras de implantação de Infraestrutura e Urbanização em área degradada.

[...]

Ambas as lavras encontram-se fora das Áreas de Preservação Permanente dos cursos de água presentes na área (Figura 1). O ponto mais distante dentro da praça de mineração ativa possui coordenadas UTM 716069/8803168, este ponto é o mais próximo do Rio Limoeiro, localizando a 470 metros desse rio. (sem grifo no original).

[...]

### 5. AVALIAÇÃO TÉCNICA

Após vistoria técnica e análise dos processos físicos Adema, bem como consulta ao Atlas da SRH e ao CAR (<http://www.cargov.br/publico/imoveistindex>) constatou-se que a exploração mineral em operação está localizada fora de Áreas de Preservação Permanente, e ocorre de acordo com as condicionantes vigentes.

No que se relaciona, por derradeiro, à atividade de carcinicultura, informou a ADEMA que, em que pese ter havido emissão de licença de operação para o exercício da referida atividade, esta nunca ocorreu na prática, não existindo, portanto, eventual degradação ambiental supostamente provocada pela carcinicultura.

O Relatório de Fiscalização Ambiental - RFA 50640/2021-8756, da lavra da ADEMA, constante do Doc. 131, informa a emissão da Licença n. 21/2018, em nome do Sr.Clenard, para a instalação de viveiros nos lotes 27, 32, 36, 37 e 38, a qual, não obstante estar vencida no momento da fiscalização, os fiscais constataram a não operação dos viveiros, razão pela qual verificou-se que a atividade de carcinicultura não havia estado em operação.

Confira-se:

(...)

### 3. ANÁLISE

Em análise do exposto no processo, e consulta no sistema interno, verificamos que a Licença de n. 21/2018 em nome do Sr. Clernard Ferreira Góes, foi emitida no dia 13 de março de 2018 com validade de 3 anos, estando atualmente vencida, até a presente data não foi pedido a renovação desta, a qual compreende os lotes 27, 32, 36, 37 e 38, ou seja, existe apenas uma Licença para todos, sendo os viveiros aprovados para instalação distribuídos entre eles.

[...]

Em vistoria realizada no dia 12 de julho de 2021 na área supracitada, pudemos constatar que, foi iniciada a construção de 12 viveiros com aproximadamente 0,25 ha, distribuídos nos lotes em questão com sinais de abandono. Em conversa com o Sr. Jorge, morador do Lote 27, foi informado que os proprietários estavam há mais de 1 ano sem aparecer no local, não sabendo identificar o nome completo destes, já nos lotes 36, 37 e 38, encontravam-se outros trabalhadores os quais informaram que estes três lotes passaram a pertencer ao Sr. Rainer José Cadeco Fortuna, ficando como antigos proprietários só os lotes 27 e 32.

### 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a licença emitida no dia 13 de março de 2018 em nome do Sr. Clernard Ferreira Goes, encontra-se vencida, não havendo sanções a serem tomadas contra o mesmo.

Noutra informação técnica, mais recente (IT - 54677/2021-2718, de 17 de dezembro de 2021, Doc. 157), a ADEMA informa nos autos sobre a modificação do destino daqueles lotes mencionados, os quais passaram a servir para a agricultura e não mais aquicultura, razão pela qual não mais existe viveiros de carcinicultura instalados. Vejamos:

Em atendimento ao ofício supracitado, o qual requer manifestação acerca do ofício n. 230/2021-PRONESE/SE, informamos que foi relatado pelos funcionários do PRONESE, a interrupção e destinação à agricultura das áreas em questão, não havendo intervenção com o objetivo de concluir o projeto para Aquicultura, fato esse também encontrado pelos Técnicos da Adema em oportunidade anterior, conforme RFA-50640/2021-8756 em anexo no processo, não necessitando de autorização para tais práticas.

Sendo assim, da análise de todo o contexto informativo que instrui os autos, verifica-se a inexistência de irregularidades a serem sanadas, seja do ponto de vista ambiental ou do ponto de vista administrativo do empreendimento do Assentamento 19 de Março, na antiga Fazenda Barreirinha, pelo que carece de justa causa a continuidade das investigações, uma vez que as supostas irregularidades que ensejaram a instauração do feito não foram confirmadas no decorrer das investigações, sendo forçoso o arquivamento do presente caderno investigatório.

Pelo exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil.

Dê-se ciência ao interessado e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se os autos à 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

DOUGLAS BALBI ARAÚJO

Procurador da República

Em Regime de Substituição no 1.º Ofício da PR-SE

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 192/2022  
Divulgação: segunda-feira, 10 de outubro de 2022 - Publicação: terça-feira, 11 de outubro de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**